



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 12/2017 – FS/SRATC

Auditoria

**Endividamento bancário
do Fundo Regional para Ciência e Tecnologia**

Outubro – 2017

Ação n.º 16-209FS2



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Relatório n.º 12/2017 – FS/SRATC

Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

Ação n.º 16-209FS2

Aprovação: Sessão ordinária de 04-10-2017

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia	7
2. Condicionantes e limitações	9
3. Contraditório	9
4. Caracterização do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	10
4.1. <i>Constituição e objeto</i>	10
4.2. <i>Órgãos e recursos humanos</i>	11
5. Enquadramento legal do recurso ao crédito	12

PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

6. Necessidades adicionais de financiamento do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	14
7. Formação e execução do contrato de abertura de crédito celebrado em 19-08-2014	16
7.1. <i>Condições da operação</i>	16
7.2. <i>Procedimento pré-contratual</i>	17
7.3. <i>Contrato</i>	18
7.4. <i>Emissão de carta de conforto com a natureza de fiança encapotada</i>	19
7.5. <i>Execução do contrato</i>	26
7.5.1. <i>Constituição de dívida pública fundada</i>	26
7.5.2. <i>Juros e demais encargos</i>	27



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

8.	Incumprimento do regime legal de endividamento	28
8.1.	<i>Competência. Falta de parecer da comissão de fiscalização</i>	28
8.2.	<i>Ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento</i>	28
8.3.	<i>Contração de dívida fundada para fazer face a necessidades de tesouraria</i>	34
8.4.	<i>Não sujeição do contrato a fiscalização prévia do Tribunal de Contas</i>	35
8.5.	<i>Classificação económica da despesa com juros e outros encargos</i>	38
9.	Tentativas de contratação de novos empréstimos	40

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10.	Principais conclusões	42
11.	Recomendações	44
12.	Eventuais infrações financeiras e irregularidades	45
12.1.	<i>Eventuais infrações financeiras evidenciadas</i>	45
12.2.	<i>Irregularidades</i>	50
13.	Decisão	51
	Conta de emolumentos	52
	Ficha técnica	53
	Anexos	
	I – Contraditório institucional	55
	II – Contraditório pessoal	78
	Apêndices	
	I – Legislação citada	85
	II – Índice do dossiê corrente	87



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Índice de quadros

Quadro I: Composição do conselho administrativo e do órgão de fiscalização.....	11
Quadro II: Situação orçamental para 2014	14
Quadro III: Situação financeira – março de 2014	15
Quadro IV: Propostas apresentadas pelas instituições de crédito	17
Quadro V: Contrato de abertura de crédito	19
Quadro VI: Utilização da conta corrente caucionada	26
Quadro VII: Alterações orçamentais associadas à utilização da abertura de crédito	30
Quadro VIII: Endividamento líquido	33



Siglas e abreviaturas

BANIF, S.A.	—	Banco Internacional do Funchal, S.A.
BESA, S.A.	—	Banco Espírito Santo, S.A.
<i>Cfr.</i>	—	Conferir
CGD, S.A.	—	Caixa Geral de Depósitos, S.A.
FSE	—	Fundo Social Europeu
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
OE	—	Orçamento do Estado
p.	—	página
pp.	—	páginas
ORAA	—	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
FRCT	—	Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia



Sumário

O que auditámos?

A auditoria incidiu sobre a utilização de uma abertura de crédito contratada em 2014 pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1,2 milhões de euros, geradora de dívida pública fundada, apreciando as respetivas implicações face ao regime legal de endividamento.

Procedeu-se ao aprofundamento da análise desta operação por se ter verificado, no âmbito dos trabalhos preparatórios da elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2014, que o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia tinha contratado a referida abertura de crédito, para fazer face a necessidades de tesouraria, não tendo liquidado a conta corrente até ao final do exercício.

O que concluímos?

- Entre 2014 e 2016, o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia utilizou uma abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1,2 milhões de euros, sem que tenham sido observadas as disposições legais aplicáveis, na medida em que:
 - o órgão de fiscalização do Fundo não emitiu parecer sobre a contratação do empréstimo;
 - a operação não foi previamente autorizada pela Assembleia Legislativa, tendo sido ultrapassado o limite máximo de empréstimos que o Governo Regional estava autorizado a contrair e as alterações efetuadas nos orçamentos do Fundo de modo a contemplar as operações decorrentes da abertura de crédito também não foram submetidas à Assembleia Legislativa;
 - não foi observada a proibição do aumento do endividamento líquido, por via da contratação de novos empréstimos;
 - não foi cumprida a regra de que para ocorrer a necessidades de tesouraria, só pode ser contratada dívida que seja integralmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que for gerada;
 - o contrato foi executado sem que tivesse sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, apesar de ser gerador de dívida pública fundada.



- A operação foi garantida por carta de conforto forte, com a natureza de garantia pessoal, correspondendo a uma fiança encapotada, emitida pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, a qual violou o regime legal de concessão de garantias pela Região Autónoma dos Açores.
- Não foi observado o princípio da transparência orçamental, sendo utilizados diversos mecanismos para ocultar a operação.

O que recomendamos?

Para além de se reiterar a recomendação formulada nos Relatórios e Pareceres sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2013, 2014 e 2015, relativa à observância do regime legal de concessão de garantias, formularam-se recomendações sobre as seguintes matérias:

À Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial:

- Obtenção de autorização da Assembleia Legislativa para a contratação de dívida pública fundada e para as alterações dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos envolvendo recurso ao crédito para além dos limites legalmente fixados;
- Observância dos limites quantitativos de recurso ao endividamento fixados quer pelas leis do Orçamento do Estado, quer pelos decretos legislativos regionais que aprovam os orçamentos da Região;

Ao Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia:

- Obtenção do parecer prévio do órgão de fiscalização, em caso de contratação de empréstimos;
- Adequação da maturidade das operações de crédito às finalidades subjacentes à respetiva contratação;
- Submissão atempada à fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos atos ou contratos geradores de dívida pública fundada.

ABERTURA DE CRÉDITO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL – AVAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – CARTA DE CONFORTO – DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – FUNDO PÚBLICO – LIMITE DE ENDIVIDAMENTO – RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA



PARTE I

INTRODUÇÃO

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia

- 1 No âmbito dos trabalhos preparatórios para a elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2014¹, verificou-se que o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia tinha contratado uma abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1,2 milhões de euros, para fazer face a necessidades de tesouraria, dos quais 900 mil euros transitaram em dívida para 2015, con-substanciando, assim, o recurso a dívida pública fundada.
- 2 **A Conta da Região Autónoma dos Açores relativa a 2014 omitiu a realização desta operação de crédito**, em incumprimento do disposto na subalínea 2) da alínea V) do artigo 27.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores. Como também **não foi remetida ao Tribunal de Contas a carta de conforto que garantiu o empréstimo**, subscrita pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, quando, após solicitação, no âmbito dos trabalhos preparatórios do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região, a Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial remeteu as cartas de conforto emitidas em 2014, mas não esta que garantia um empréstimo omitido na Conta².
- 3 O contrato que titulou a operação, geradora de dívida fundada, foi executado sem que tivesse sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, razão pela qual foi determinada a realização da presente ação³, tendo por objeto o apuramento da responsabilidade pela situação descrita.

¹ Ação preparatória n.º 15-309PCR2 – Dívida e outras responsabilidades.

² Cfr. ponto 12.2., §§ 271 a 286, do [Relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2014](#). Neste contexto, foi também omitida uma carta de conforto relativa a uma operação no montante de 500 000 euros, tendo como patrocinada a Sudaçor, S.A. (cfr., *loc. cit.*, § 346, nota de rodapé 136). Na resposta institucional dada em contraditório, destacou-se que «... a falta de identificação da carta de conforto nos documentos de trabalho remetidos ao Tribunal de Contas foi rapidamente regularizada, mal se tomou conhecimento da falha; não sendo inclusivamente a única situação nestas condições, sendo todas as restantes identificadas ou objeto de esclarecimento ao Tribunal de Contas, como ocorreu com uma carta de conforto à Sudaçor não remetida por já ter sido convertida em dois avales ...», acrescentando-se que «... não foi intenção dos serviços da Vice-Presidência prejudicar ou comprometer a informação fornecida à SRATC, para efeitos de acompanhamento e controlo da execução do Orçamento de 2014; não existe intenção de criar opacidade, mas reconhece-se que situações de fronteira (no caso, uma conta corrente que transita para a gerência seguinte) são mais propensas para que a transmissão dos elementos não seja completa ou ocorra erro na transmissão de informação».

³ Na sequência de despacho, de 19-01-2016, exarado na Informação n.º 003/DAT, da mesma data, que procedeu a alguns ajustamentos ao programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016, aprovado pela [Resolução n.º 1/2015](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 245, de 17-12-2015, pp. 7935 e 7936. Para 2017, o programa de fiscalização foi aprovado pela Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 30-12-2016, p. 37756, sob o n.º 37/2016, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 241, de 19-12-2016, pp. 10575 e 10576, sob o n.º 1/2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

- 4 A ação enquadra-se no plano trienal 2017-2019 do Tribunal de Contas, no objetivo estratégico (OE) 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica (LAE) 01.01. - *Apreciar a sustentabilidade das finanças públicas e controlar os défices orçamentais e o endividamento das administrações públicas (Central, Regional e Local) incluindo as entidades empresariais nelas enquadradas, onde se encontra programada a realização de auditorias ao endividamento, abrangendo o endividamento indireto, assunção de compromissos e pagamentos em atraso de entidades incluídas nos subsectores regional e local do sector das Administrações Públicas e apreciar a aplicação das regras previsionais na elaboração dos orçamentos, bem como a celebração e execução dos contratos geradores de dívida pública*. A ação enquadra-se, ainda, no programa 1 – *Controlo financeiro e efetivação de responsabilidades financeiras*, subprograma 1.7. – *Controlo do Sector Público Administrativo – Regiões Autónomas*.
- 5 A ação, com a natureza de auditoria de conformidade, foi orientada para a apreciação da legalidade e regularidade da operação de abertura de crédito contratada em 2014 pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia.
- 6 O âmbito temporal da ação abrange os exercícios de 2013 a 2015, sem prejuízo de se considerarem acontecimentos posteriores que assumam relevância no contexto da mesma.
- 7 A auditoria tem como objetivos⁴:
- Verificar a conformidade legal da operação tendo como critério a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e demais regime legal relativo à contração e gestão da dívida pública regional, bem como à prestação de garantias pessoais;
 - O apuramento da eventual responsabilidade financeira e obtenção dos correspondentes elementos probatórios.
- 8 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relato, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁵, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria.
- 9 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão identificados no *Apêndice II*, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo, e constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. O número atribuído a cada um dos documentos corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências efetuadas a esses documentos ao longo do relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, as páginas onde se encontra o documento.

⁴ Cfr. Plano global de auditoria (doc. 02.01).

⁵ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.



2. Condicionantes e limitações

- 10 Os membros do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia colaboraram prontamente na remessa dos elementos e na prestação dos esclarecimentos solicitados pelo Tribunal.
- 11 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

3. Contraditório

- 12 Para efeitos do contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido aos departamentos competentes do Governo Regional, à entidade auditada e aos eventuais responsáveis, a saber:
- Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial;
 - Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia;
 - Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia;
 - Sérgio Humberto Rocha de Ávila, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional;
 - Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu, na qualidade de, na altura, Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia;
 - João Manuel da Rocha Gregório, Nelson José de Oliveira Simões, Francisco José Boto Soares Pinto e Célia de Jesus Pacheco Amaral, na qualidade de, na altura, membros do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia.
- 13 No âmbito do contraditório institucional, pronunciou-se o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, tendo os departamentos do Governo Regional assim como os eventuais responsáveis acima identificados aderido à resposta apresentada.
- 14 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do relatório.
- 15 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas apresentadas encontram-se integralmente transcritas nos *Anexos I e II*.



4. Caracterização do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

4.1. Constituição e objeto

- 16 O Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, dotado de autonomia administrativa e financeira, foi criado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de março](#), com o objetivo de promover na Região a coordenação e gestão dos recursos financeiros disponibilizados para a investigação científica e desenvolvimento tecnológico.
- 17 Uma das áreas de intervenção do Fundo é o **apoio à formação avançada, através da atribuição de bolsas de várias tipologias**, cujo financiamento tem vindo a ser essencialmente assegurado por fundos comunitários, complementado com verbas provenientes do Orçamento regional⁶.
- 18 Outra das suas vertentes de atuação tem consistido na **participação em projetos e programas científicos de âmbito internacional**, através dos quais tem obtido financiamento para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) em áreas de particular interesse para a Região⁷.
- 19 O Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia encontra-se na dependência do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia⁸.

⁶ Para uma descrição mais pormenorizada das atribuições do Fundo, *cf.* artigo 3.º do citado Decreto-Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de março

⁷ Com efeito, para além do apoio à formação avançada, o Fundo elegeu também como prioridade a participação em projetos europeus de cooperação na área da investigação para a conservação e gestão da biodiversidade terrestre e marinha, como são os projetos [NetBiome-CSA](#), [MaRes](#), [Best III](#), entre outros.

⁸ Ao longo dos anos, no âmbito das diversas reestruturações orgânicas do Governo Regional, o Fundo mudou várias vezes de tutela e até de designação.

O Fundo foi criado na dependência da Direção Regional da Ciência e Tecnologia que, na estrutura orgânica do VIII Governo Regional, fixada no [Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de novembro](#), dependia diretamente do Presidente do Governo Regional (*cf.* artigo 16.º, n.º 1).

Na sequência do [Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de dezembro](#), que aprovou a orgânica do IX Governo Regional, a Direção Regional da Ciência e Tecnologia transitou para a Secretaria Regional da Educação e Ciência (artigo 16.º, alínea 3), subalínea b)).

Na orgânica do X Governo Regional, constante do [Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro](#), o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia transitou para a dependência direta do Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos (artigo 19.º, n.º 5, alínea b)).

Na orgânica do XI Governo Regional, constante do [Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro](#), o agora designado Fundo Regional para a Ciência transitou para a dependência do Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura (artigo 16.º, n.º 7, alínea c)).

Com a alteração da orgânica do XI Governo Regional, operada pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho](#), o Fundo passou a designar-se, novamente, por Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, transitando para a dependência do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia (artigo 18.º, n.ºs 1, alínea a), 3 e 4, alínea a)), situação que se mantém no âmbito da orgânica do XII Governo Regional (artigo 16.º, n.º 4, alínea b) do [Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro](#), e artigo 4.º, n.º 2, do [Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/A, de 20 de fevereiro](#), que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia).



4.2. Órgãos e recursos humanos

- 20 **Constituem órgãos do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia o presidente, o conselho administrativo e a comissão de fiscalização⁹.**
- 21 Os órgãos colegiais são ambos compostos por um presidente e dois vogais¹⁰.
- 22 O presidente do conselho administrativo é, por inerência, o titular do cargo de Diretor Regional da Ciência e Tecnologia¹¹.
- 23 Os restantes titulares destes órgãos são nomeados por períodos de três anos, renováveis por iguais períodos, por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia¹².
- 24 As funções da comissão de fiscalização podem ser exercidas por uma sociedade de revisores oficiais de contas¹³, tal como sucedeu no período abrangido pelo âmbito temporal da presente ação.

Quadro I: Composição do conselho administrativo e do órgão de fiscalização

	Membros	Cargo	Período de responsabilidade
Conselho administrativo	João Manuel da Rocha Gregório	Presidente	08-11-2013 a 31-08-2014
	Nelson José de Oliveira Simões		01-09-2014 a 31-12-2015
	Francisco José Boto Soares Pinto	Vogal	01-01-2013 a 31-12-2015
	Célia de Jesus Pacheco Amaral		01-01-2013 a 31-12-2015
Fiscalização	Fiscal único		
	Marques da Cunha, Arlindo Duarte & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, L. ^{da} , n.º 52, representada por Joaquim Manuel Martins da Cunha, Revisor Oficial de Contas n.º 859.		

- 25 Ao nível dos recursos humanos empregues, salienta-se que **o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia não dispõe de mapa de pessoal próprio**, funcionando com o apoio técnico e administrativo dos serviços integrados na Direção Regional da Ciência e Tecnologia¹⁴, recorrendo, pontualmente, à contratação de pessoal em regime de prestação de serviços.

⁹ Artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de março.

¹⁰ Artigos 38.º, n.º 2, e 42.º, n.º 1, do [Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de janeiro](#).

¹¹ *Idem*, artigo 38.º, n.º 3.

¹² *Idem*, artigos 38.º, n.º 4, e 42.º, n.º 1.

¹³ *Idem*, artigo 42.º, n.º 2.

¹⁴ *Cfr.* artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de março.



5. Enquadramento legal do recurso ao crédito

26 Os artigos 37.º a 39.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas ([Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#)) definem o regime de crédito das Regiões Autónomas, salientando-se, para a presente análise, os seguintes aspetos:

- As Regiões Autónomas podem contrair dívida pública fundada e flutuante (n.º 1 do artigo 37.º)¹⁵;
- A contração de dívida fundada carece de autorização da Assembleia Legislativa, e destina-se, exclusivamente, a financiar investimentos ou a substituir e a amortizar empréstimos anteriormente contraídos, com observância dos limites legalmente fixados (n.º 1 do artigo 38.º)¹⁶;
- A emissão de dívida flutuante destina-se a fazer face a necessidades de tesouraria, devendo, também, observar o limite legalmente fixado para o efeito (artigo 39.º).

27 Em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental e da aplicação do princípio da solidariedade recíproca¹⁷, as leis do Orçamento do Estado que vigoraram nos exercícios abrangidos pelo âmbito temporal da presente ação introduziram restrições adicionais ao endividamento das Regiões Autónomas, **proibindo a contração de novos empréstimos, ou de qualquer outra forma de dívida, que implicasse o aumento do seu endividamento líquido**¹⁸.

28 No que diz especificamente respeito aos organismos autónomos, o artigo 5.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio](#)¹⁹, estabelece que:

- Os organismos autónomos podem recorrer ao crédito dentro dos limites e nas condições fixadas pela Assembleia Legislativa (n.º 1 do artigo 5.º);

¹⁵ Nos termos da alínea *a*) do artigo 3.º da [Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro](#), dívida pública flutuante é a «(...) dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada». Por seu turno, conforme dispõe a alínea *b*) do mesmo artigo, dívida pública fundada é a «(...) dívida contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada».

¹⁶ *Cfr.* alínea *d*) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nos termos da qual compete à Assembleia Legislativa «[a]utorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;».

¹⁷ *Cfr.* artigos 10.º-B e 87.º da [Lei de Enquadramento Orçamental](#).

¹⁸ *Cfr.* artigos 142.º da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), 141.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e 142.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#). Estas leis excecionam da restrição imposta, nomeadamente os empréstimos destinados a financiar projetos participados por fundos comunitários, bem como os destinados à regularização de dívidas vencidas ou a fazer face a necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental. A concretização de tais operações estava condicionada à autorização prévia do membro do Governo da República responsável pela área das finanças.

¹⁹ Diploma que aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições contidas na lei de bases da contabilidade pública ([Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro](#)) e no regime de administração financeira do Estado ([Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho](#)).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

- As operações de recurso ao crédito carecem da autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças (n.º 2 do artigo 5.º).
- 29 Como regra, os institutos públicos, nos quais se incluem os fundos dotados de personalidade jurídica «... não podem recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excepcionais expressamente previstas no diploma regional de enquadramento orçamental»²⁰.
- 30 A Lei de enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores determina que o articulado do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento deve conter o montante e as condições gerais de recurso ao crédito público, acrescentando, quanto à competência para as alterações dos orçamentos dos serviços autónomos, que a mesma cabe ao Governo Regional, desde que as alterações não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados no decreto legislativo regional que aprovar o Orçamento²¹.
- 31 Por seu turno, os decretos legislativos regionais que aprovaram os Orçamentos da Região Autónoma dos Açores para 2013, 2014 e 2015 determinaram **a proibição do aumento do endividamento líquido aos fundos e serviços autónomos**, por via da contratação de empréstimos, criando deste modo um limite específico a ser observado por cada uma destas entidades²².
- 32 Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas todos os atos dos serviços e fundos das Regiões Autónomas, com autonomia administrativa e financeira, de que resulte o aumento da dívida pública fundada, bem como os atos que modifiquem as condições gerais dos empréstimos visados.
- 33 A fiscalização prévia dos atos geradores de dívida pública «... tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades...»²³.
- 34 Os contratos, sujeitos a fiscalização prévia, de valor superior a 950 000 euros, não produzem quaisquer efeitos antes do visto; os restantes, «podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), excepto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)»²⁴.

²⁰ N.º 3 do artigo 37.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho](#).

²¹ Artigos 11.º, alínea 3) e 20.º, n.º 7, da [Lei n.º 79/98, de 24 de novembro](#).

²² *Cfr.* artigos 19.º, n.º 2, do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril](#), 20.º, n.º 2, do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro](#), e 19.º, n.º 2, do [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro](#).

²³ N.º 2 do artigo 44.º da LOPTC.

²⁴ *Cfr.* n.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da LOPTC.



PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

6. Necessidades adicionais de financiamento do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

- 35 Em 14-01-2014, na sequência de solicitação efetuada nesse sentido pela tutela²⁵, o presidente do conselho administrativo do então designado Fundo Regional para a Ciência expôs, em memorando, as perspetivas sobre a evolução da situação orçamental do organismo, no exercício em causa, que, à data, já indiciavam **necessidades adicionais de financiamento na ordem de 1,1 milhões de euros**, essencialmente para fazer face aos encargos assumidos com a concessão de bolsas²⁶.

Quadro II: Situação orçamental para 2014

(em Euro)

Despesa prevista		Receita prevista	
Pagamento de encargos com técnicos, investigação e bolsas de doutoramento e pós-doutoramento	1.941.180	Transferência orçamental da Secretaria Regional da Educação, Cultura e Ciência	749.000
Encargos de funcionamento do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	20.000	Saldo disponível de anos anteriores	120.000
	1.961.180		869.000
		Necessidades adicionais de financiamento	1.092.180
Total	1.961.180		1.961.180

Fonte: Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

- 36 A insuficiência orçamental reportada foi motivada pela fase de transição entre quadros comunitários de apoio, num contexto em que já tinham sido esgotadas as verbas disponibilizadas ao abrigo do anterior período de programação, destinadas a participar as despesas incorridas com as bolsas de formação avançada²⁷, e se aguardava pela publicação da regulamentação específica dos novos programas integrados no Programa Operacional Açores 2020²⁸ para então formalizar novas candidaturas.
- 37 O presidente do conselho administrativo do Fundo alertava ainda a tutela para o facto da receita correspondente à verba a transferir do orçamento regional, no montante de 749 mil euros, assegurar o pagamento das bolsas durante apenas quatro meses, ou seja, sensivelmente até abril de 2014, e para a conseqüente necessidade de ser encontrada uma solução que possibilitasse ao Fundo cumprir pontualmente os compromissos assumidos, pois na sua opinião:

²⁵ Que à data era exercida pelo Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura.

²⁶ Doc. 03.01. Na altura, o número de bolseiros era de 108, distribuindo-se pelas seguintes tipologias: pós doutoramento (35), doutoramento (56), investigação (16) e técnicos (1).

²⁷ Estas despesas eram comparticipadas em 85% por verbas provenientes do Fundo Social Europeu, ao abrigo do Programa Operacional Pro-Emprego.

²⁸ Programa operacional participado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelo Fundo Social Europeu, para vigorar no período de programação 2014-2020.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

[m]esmo que o FRC recorra, como o vai fazer, a candidaturas aos novos Fundos Comunitários, sendo as mesmas aprovadas, é previsível que os reembolsos só venham a entrar muito perto do final do ano, ou mesmo já em 2015.

- 38 Posteriormente, com data de 02-04-2014, foi remetido novo memorando à tutela, no qual o presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia procede à explanação circunstanciada da situação financeira do Fundo, com referência ao final de março de 2014, **estimando, agora, em cerca de 1,2 milhões de euros as necessidades adicionais de financiamento**, associadas, em larga medida, às responsabilidades assumidas perante os bolsheiros²⁹.

Quadro III: Situação financeira – março de 2014

(em Euro)

Despesa prevista		Receita prevista	
Bolsas de doutoramento e pós-doutoramento	1.978.628	Saldo de anos findos	120.493
Despesas associadas a projetos	696.301	Transferência da Secretaria Regional da Educação, Cultura e Ciência	749.000
Despesas de funcionamento	28.148	Reembolso de despesas realizadas no âmbito de diversos projetos científicos	<u>661.267</u>
Verba afeta ao projeto Net-Biome-CSA utilizada para proceder ao pagamento de bolsas de investigação relativas a janeiro de 2014	73.116	Necessidades adicionais de financiamento	1.245.433
TOTAL	2.776.193	TOTAL	2.776.193

Fonte: Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

- 39 No ofício enviado à tutela, o presidente do conselho administrativo do Fundo salientava, uma vez mais, que **não previa «... vir a receber em 2014 qualquer financiamento comunitário no âmbito do FSE»**, pelos motivos já anteriormente invocados.
- 40 Perante tais circunstâncias, o conselho administrativo do Fundo deliberou, em 06-06-2014:

... a tutela decidiu solucionar o problema com o recurso a um empréstimo bancário. O [conselho administrativo] (...) apesar de ter desejado uma outra solução para o problema, deliberou, no entanto dar seguimento à decisão da tutela, sendo que serão enviados às instituições bancárias identificadas pelo [Governo Regional dos Açores], os convites em anexo para apresentação de propostas.³⁰

²⁹ Doc. 03.02.

³⁰ Doc. 03.03.



7. Formação e execução do contrato de abertura de crédito celebrado em 19-08-2014

7.1. Condições da operação

41 A tutela informou que as condições a observar na contratação da operação de crédito, nomeadamente em relação à garantia a prestar pela Região, que deveria assumir a forma de carta de conforto, porque o Governo Regional não podia conceder aval ao empréstimo, e ao prazo do empréstimo, que deveria ser liquidado até 31-12-2014³¹, utilizando, para o efeito, os fundos comunitários que seriam disponibilizados no âmbito da candidatura a formalizar ao Programa Operacional Açores 2020.

42 Relativamente a este último aspeto, o presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, por mensagem de correio eletrónico, de 29-07-2014, dirigida ao Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, manifestou um conjunto de reservas³²:

(...)

3 – O FRCT foi informado que o contrato de empréstimo a realizar deverá ter como data de fim o dia 31 de dezembro de 2014. O FRCT não sabe como será possível naquela data ter verba para saldar o valor em dívida;

4 – Foi sugerida a candidatura “célere”, das atuais bolsas em curso, ao FSE enquadrado no novo PO;

5 – Foi contactado o Dr. Rui Amann, no sentido de saber-se sobre o ponto da situação dos trabalhos em torno do Programa operacional (PO) e designadamente a possibilidade para breve de abertura de candidaturas;

6 – O Dr. Rui Amann informou que a regulamentação, na melhor das hipóteses, só no final do presente ano estaria pronta, estando a envidar todos os esforços para que a mesma esteja concluída em novembro. Contudo não consegue dar garantia desse pressuposto (...).

7 – Como tal, e mesmo que na melhor das hipóteses a regulamentação esteja pronta em novembro, será certo que eventual processo de candidatura não vai a tempo de se concretizarem reembolsos no corrente ano. (...)

Pelo exposto o FRCT continua sem a garantia de poder saldar, no dia 31 de dezembro, a dívida resultante do contrato de empréstimo que vier a ser formalizado.

43 Em resposta, no mesmo dia, o Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ordenou que fosse promovida a contratação do empréstimo com o prazo até 31 de dezembro, referindo que abordou a questão com o Vice-Presidente do Governo Regio-

³¹ Conforme se depreende da leitura do último parágrafo da segunda página do ofício n.º 111, de 31-07-2014 (doc. 03.07), remetido pelo presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia ao Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia. *Cfr.*, igualmente, doc. 03.06, pontos 1 e 3, p. 2.

³² Doc. 03.06, p. 2.



nal, tendo este manifestado a sua confiança de que «... se todos fizerem o seu trabalho atempadamente, poderemos assegurar o dinheiro do FSE ainda este ano»³³.

44 Na realidade, **em abril de 2016** – data dos trabalhos de campo da presente ação – **a regulamentação em causa ainda não tinha sido aprovada.**

7.2. Procedimento pré-contratual

45 Em execução das orientações expressas pela tutela, foi então formulado convite a sete instituições de crédito³⁴ para a apresentação de propostas com vista à contratualização de um empréstimo, no montante de 1 200 000 euros, destinado a colmatar as necessidades de tesouraria do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, relativas ao período de junho a dezembro de 2014.

46 Apenas três instituições de crédito apresentaram propostas³⁵, com as seguintes condições:

Quadro IV: Propostas apresentadas pelas instituições de crédito

(em Euro)

Instituição financeira	Montante	Modalidade de crédito	Prazo (meses)	Indexante	Spread	Comissão de abertura	Outras condições	Garantias exigidas
BANIF, S.A.	1.200.000	Mútuo	12	Euribor 3m	3,00%	6.000	Isenção comissão de gestão	Carta de conforto forte
BANIF, S.A.	1.200.000	Conta corrente caucionada	12	Euribor 3m	3,00%	6.000	Tranches de 100.000 euros e comissão de imobilização de 0,125%	Carta de conforto forte
BESA, S.A.	1.200.000	Conta corrente caucionada	12	Euribor 3m	4,50%	-	Comissão de gestão de 0,25%	Carta de conforto
CGD, S.A.	1.200.000	Conta corrente caucionada	6	Taxa fixa de 2,75%	-	-	Pagamento de juros mensal ou trimestral, comissão de processamento de 4 euros cobrada no vencimento de cada prestação e comissão de recuperação de valores em dívida conforme preçário da CGD	Aval

47 À partida, a proposta economicamente mais vantajosa seria a da CGD, S.A., além de que era a única que, indo ao encontro do convite – empréstimo para colmatar necessi-

³³ *Idem*, p. 1. Quanto à candidatura ao Programa Operacional Açores 2020, o Secretário Regional acrescentou que «[é] fundamental termos a referida candidatura pronta logo que possível, de forma ao FRCT não ser responsabilizado se algo correr mal neste plano (que me parece algo arriscado)».

³⁴ Os convites foram dirigidos às seguintes instituições financeiras: Banco Internacional do Funchal, S.A., Banco Comercial Português, S.A., Banco Espírito Santo dos Açores, S.A., Caixa de Crédito Agrícola, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e Caixa Geral de Depósitos, S.A. (doc. 03.04).

³⁵ Doc. 03.05.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

dades de tesouraria relativas ao período de junho a dezembro de 2014 –, apresentava uma proposta de prazo de 6 meses. Porém, face à orientação no sentido da operação não ser garantida por aval, foi tomada a opção de escolher uma das propostas apresentadas pelo BANIF, S.A.

48 Nesse sentido, o presidente do conselho administrativo do Fundo solicitou à tutela autorização para a contratação do empréstimo, bem como orientações relativamente à proposta a selecionar para esse efeito³⁶.

49 O pedido mereceu o seguinte despacho do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, de 04-08-2014:

Dou parecer favorável à obtenção do empréstimo até 31 de dezembro de 2014 em qualquer das modalidades propostas. Dê-se conhecimento ao Sr. [Vice-Presidente do Governo Regional].³⁷

50 Consequentemente, foi solicitada a autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, bem como a emissão da carta de conforto exigida pelo BANIF, S.A., a título de garantia do empréstimo³⁸.

51 Face à ausência de comprovativos da autorização para o recurso ao endividamento bancário, solicitou-se à Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial o envio de cópia do correspondente despacho, tendo este departamento governamental informado «... que a autorização em apreço se considerou dada através da carta-conforto»³⁹, subscrita pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, em 11-08-2014.

52 A operação descrita foi levada ao conhecimento do Diretor Regional do Orçamento e Tesouro, através do ofício n.º 115, de 13-08-2014, ao qual foram anexadas cópias da carta de conforto emitida e das propostas apresentadas pelo BANIF, S.A.⁴⁰.

7.3. Contrato

53 O contrato de abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1 200 000 euros, foi outorgado a 19-08-2014, entre o BANIF, S.A., e o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, apresentando as seguintes condições gerais⁴¹:

³⁶ Ofício n.º 111, de 31-07-2014 (doc. 03.07.).

³⁷ Doc. 03.08.

³⁸ Ofício n.º 113, de 08-08-2014 (doc. 03.09.).

³⁹ Doc. 03.80, p. 1.

⁴⁰ Doc. 03.10.

⁴¹ Doc. 03.11.



Quadro V: Contrato de abertura de crédito

(em Euro)

Mutuante	Datas		Modalidade de reembolso	Capital contratado	Indexante	Spread
	Contratação	Maturidade				
BANIF, S.A.	19-08-2014	19-08-2015	Conta corrente	1.200.000	Euribor 3 meses	3,000%

- 54 O contrato foi outorgado pelos membros do conselho administrativo do Fundo, João Manuel da Rocha Gregório, presidente do conselho administrativo, e por Francisco José Boto Soares Pinto e Célia de Jesus Pacheco Amaral, vogais.
- 55 Nos termos contratuais, o empréstimo teve como finalidade o apoio à tesouraria⁴².
- 56 O contrato, inicialmente celebrado pelo prazo de um ano, admitia a renovação ou prorrogação desse prazo por acordo escrito das partes ou por comunicação escrita do banco, sem oposição do Fundo⁴³.
- 57 Apesar de não existirem evidências de acordo escrito ou de comunicação escrita do banco, a abertura de crédito manteve-se para além do prazo de um ano inicialmente contratado, até maio de 2016⁴⁴.
- 58 A operação foi garantida pela Região, mediante a emissão de carta de conforto, subscrita pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos moldes adiante descritos.

7.4. Emissão de carta de conforto com a natureza de fiança encapotada

Emissão da carta de conforto

- 59 A instituição de crédito escolhida exigiu, em qualquer das propostas apresentadas, a emissão, pelo Governo Regional, de uma carta de conforto *forte*, para garantia da operação.
- 60 Com efeito, o Vice-Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, subscreveram, em 11-08-2014, a carta de conforto exigida pela instituição de crédito⁴⁵.
- 61 Como já se assinalou, no âmbito dos trabalhos preparatórios do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores relativa a 2014, a Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial remeteu, ao Tribunal de Contas, 28 das 30 cartas de conforto emitidas em 2014, mas omitiu precisamente esta⁴⁶.

⁴² Cláusula primeira, n.º 3, do contrato.

⁴³ Cláusula terceira do contrato.

⁴⁴ *Cfr.* § 83, *infra*.

⁴⁵ Doc. 03.10, pp. 2 e 3. *Cfr.* §§ 50 e 51, *supra*.

⁴⁶ Ponto 1., § 2, *supra*.



Conteúdo da carta de conforto

- 62 A carta de conforto emitida contém essencialmente quatro declarações ou compromissos:
- A informação de que a Região Autónoma dos Açores é a única detentora do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia;
 - O compromisso de não alteração dessa participação enquanto durar o contrato;
 - A declaração de conhecimento e aceitação dos termos e condições do contrato de crédito financeiro a celebrar pelo Fundo;
 - A assunção da obrigação de resultado de cumprir pontual e integralmente o contrato, de tal modo que se o Fundo não estiver munido dos meios financeiros necessários ao pagamento das responsabilidades emergentes do contrato, a Região substitui-se de imediato e sem qualquer reserva, assumindo o pagamento de quaisquer responsabilidades vencidas e não pagas, resultantes do contrato, sem necessidade de prévia execução dos bens do património do Fundo⁴⁷.
- 63 Deste modo, os membros do Governo Regional subscritores da carta de conforto, para além da informação prestada de que a Região é a única detentora do Fundo, começam por comprometer-se a não alterar essa participação. Em segundo lugar, declaram conhecer e aceitar os termos e condições do contrato de abertura de crédito a celebrar pelo Fundo, onde se incluem, nomeadamente, o montante (1 200 000,00 euros), o prazo (19 de agosto de 2014 a 19 de agosto de 2015) e a finalidade (apoio à tesouraria)⁴⁸. Por último, os subscritores da carta de conforto prestam, em nome da Região Autónoma dos Açores, uma **garantia pessoal**.

Competência da Assembleia Legislativa quanto à existência do Fundo

- 64 Relativamente ao compromisso de não alterar a participação da Região no Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, cumpre referir que, tal como a criação, **a reestruturação, a fusão ou a extinção dos fundos é feita por decreto legislativo regional**⁴⁹, e não por ato de membros do Governo Regional. **O Vice-Presidente do Governo Re-**

⁴⁷ Doc. 03.10. Concretamente, a carta de conforto explicita que «... pela presente se declara assumir uma obrigação de resultado do referido contrato de crédito financeiro de curto prazo ser cumprido pontual e integralmente» e que:

Mais se declara que, caso o referido FRCT não esteja munido dos meios financeiros que lhe permitam pagar atempadamente as responsabilidades contratuais decorrentes do contrato de crédito financeiro supra identificado, a Região Autónoma dos Açores substitui-se de imediato e sem qualquer reserva, assumindo o pagamento de quaisquer responsabilidades vencidas e não pagas que foram honradas perante V. Exas. e que sejam decorrentes do referido contrato, bem como de eventuais despesas e encargos dele emergentes, pelos montantes que se mostrem necessários para cobrir eventuais responsabilidades ou descobertos do FRCT, junto de V. Exas., resultantes do mencionado contrato, sem o benefício da execução prévia.

⁴⁸ Cfr. ponto 7.3., *supra*.

⁴⁹ Artigos 3.º, n.º 1, 9.º e 16.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho.



gional e o Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia não são competentes para o efeito, não podendo comprometer a Região Autónoma dos Açores quanto ao exercício de uma competência que é da Assembleia Legislativa.

65 Em contraditório, refere-se que:

... nunca foi intenção dos dois membros do Governo substituírem-se às competências legislativas da Assembleia (...), devendo o sentido da afirmação constante da carta de conforto – cujo modelo foi elaborado pela própria instituição bancária e junto à proposta, (...) – entendido, naturalmente, no âmbito dos poderes de tutela financeira e setorial conjugados com a competência política do Governo de apresentarem propostas de decreto legislativos regionais, designadamente ao nível da criação e extinção dos departamentos que compõem a Administração Pública Indireta.

Prestação de fiança encapotada

66 Como se referiu, os subscritores da carta de conforto prestaram, em nome da Região Autónoma dos Açores, uma **garantia pessoal**, a qual ficou obrigada a responder pelo pagamento da dívida, em caso de incumprimento do Fundo.

67 Os termos da garantia prestada são até mais gravosos do que os exigidos ao Fundo («substitui-se de imediato e sem qualquer reserva»).

68 Confirma-se, assim, que se trata de uma *carta de conforto forte*, tal como exigido pelo banco na sua proposta⁵⁰.

69 Verifica-se, mesmo, que a carta de conforto consubstancia uma garantia equivalente a uma fiança, com renúncia aos meios de defesa do fiador e renúncia ao benefício de excussão prévia⁵¹, correspondendo a uma fiança encapotada⁵².

⁵⁰ Na carta de conforto forte, o patrocinante assume obrigações de resultado, comprometendo-se a assegurar que o devedor cumpre ou comprometendo-se a cumprir caso o devedor o não faça. Distingue-se da carta de conforto média, para quem admite esta categoria, em que o patrocinante assume obrigações de meios no sentido de desenvolver esforços que proporcionem o cumprimento pelo devedor. E distingue-se da carta de conforto fraca, em que o patrocinante se limita a prestar informações e a declarar o seu conhecimento da operação. Sobre o assunto, *cf.*, entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 847-848, e *Das Cartas de Conforto no Direito Bancário*, LEX, Lisboa, 1993, pp. 69-70, L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 144-151, e, considerando apenas as modalidades de cartas de conforto fracas e fortes, JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 534-536, e ANDRÉ NAVARRO DE NORONHA, *As Cartas de Conforto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 152-159 e 182-198. Na jurisprudência, *cf.*, por todos, [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-03-2003](#) (Reis Figueira).

⁵¹ *Cfr.* Artigos 637.º e 638.º do Código Civil.

⁵² Utilizando a qualificação de fiança encapotada, *cf.* L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *ob cit.*, p. 150, nota 434, JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *ob cit.*, p. 536, nota 1043, e o citado [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-03-2003](#).



Inobservância do regime dos avales

- 70 Sucede que o regime de garantias da Região Autónoma dos Açores apenas prevê a concessão de aval, não contemplando quaisquer outras garantias pessoais, sendo certo que as cartas de conforto forte, como é o caso, são garantias com a mesma força jurídica do aval.
- 71 O regime legal de concessão de garantias pessoais pela Região estabelece que:
- O aval da Região só pode ser concedido para «[g]arantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas, devendo «[e]xistir um projeto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avalizar» e «nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria de entidade beneficiária (...), salvo se se tratar de empresas públicas regionais»⁵³;
 - A prestação do aval da Região carece de autorização do Conselho do Governo relativamente a operações financeiras internas de montante superior a 100 000 contos⁵⁴;
 - A concessão de garantias está sujeita ao limite quantitativo fixado anualmente pela Assembleia Legislativa⁵⁵.
- 72 Deste modo, **a emissão da carta de conforto forte, com as características descritas**, que consubstancia a prestação de uma garantia pessoal equivalente a uma fiança, **não observou o regime legal de concessão de garantias pela Região Autónoma dos Açores**, na medida em que: visou garantir uma operação de apoio à tesouraria, quando as garantias previstas só podem destinar-se a operações de financiamento de investimento; foi prestada por dois membros do Governo Regional, sem autorização do Conselho do Governo; por último, não havia margem para acomodar esta garantia dentro do limite máximo para a concessão de garantias, fixado pela Assembleia Legislativa.
- 73 Na resposta dada em contraditório, as entidades declaram não compreender esta última afirmação de que não havia margem para acomodar a garantia prestada dentro do limite fixado pela Assembleia Legislativa:

Porquanto, e conforme se pode ler no parágrafo 336 do Relatório e Parecer da Conta da RAA, «*Em 2014, foram concedidos 23 avales, no montante global de 262,3 milhões de euros, (tendo sido utilizados 241,3 milhões de euros), o que corresponde a 97,1% do limite de 270 milhões de euros, fixado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro*»; ou seja, comprova-se que o

⁵³ Artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e c), e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro.

⁵⁴ Artigo 8.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A.

⁵⁵ Artigo 34.º, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Para 2014, esse limite foi fixado em 270 milhões de euros pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/A, de 4 de julho.



saldo entre o *plafond* de aprovado e o *plafond* utilizado, de € 7.695.911,86, era mais do que suficiente para acomodar os 1,2 milhões de euros da carta de conforto, caso a mesma tivesse a natureza de aval.

Verifica-se, assim, que o não recurso à figura de aval não teve que ver com a alegada falta de cabimento no *plafond* anual autorizado pela Assembleia Legislativa.

- 74 É verdade que, em 2014, o limite máximo de concessão de garantias, foi fixado em 270 milhões de euros, tendo sido concedidas garantias pessoais, sob a forma de aval, no montante de 262,3 milhões de euros. No entanto – já se tinha salientado o facto no relato – a estes avales acresceu a emissão de 10 cartas de conforto, através das quais foram prestadas garantias pessoais. Uma destas cartas de conforto, com a natureza de garantia pessoal, foi emitida logo no início do ano, em 06-01-2014, tendo garantido o montante de 37 576 095,22 euros, o que, a acrescer ao valor dos avales, perfaz cerca de 300 milhões de euros, excedendo o limite legal, mesmo sem considerar as restantes cartas de conforto com a natureza de garantia pessoal⁵⁶.
- 75 De qualquer modo, adianta-se, na resposta dada em contraditório, que não poderia ter sido concedido o aval à operação em causa:

O aval é uma garantia dada a um terceiro. A Região não concede avales a operações financeiras por ela tituladas ou cujo património já esteja comprometido com a referida operação. É pressuposto do aval a existência de uma alteridade: a existência de dois patrimónios pessoais distintos, que passam a responder por uma operação financeira.

O FRCT é um organismo criado na dependência da Direção Regional da Ciência e Tecnologia, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira (*cf*r artigos 1.º e 2.º do DLR n.º 5/2001/A, de 21.03). Apesar de preencher o requisito de personalidade jurídica, o diploma que criou o FRCT não lhe concedeu autonomia patrimonial nem lhe atribui qualquer património inicial.

Atualmente o FRCT mantém-se sem património próprio, o que significa que – num cenário de incumprimento das obrigações para com a instituição financeira, que não ocorreu – sempre seria o património da Região Autónoma dos Açores a responder. De resto, como se veio a verificar, com a transferência em 11.05.2016, proveniente do Orçamento da RAA. Deste modo, o valor respeitante à antecipação da comparticipação comunitária, devida pelo FSE, manteve-se assegurado, não com recurso ao empréstimo bancário (pois nunca foi esta a intenção), mas pelo Orçamento da Região.

(...)

Nestes termos e tendo em consideração, por outro lado, que não é possível criar uma garantia pessoal sobre o próprio património quando já é o mesmo que responde em caso de incumprimento do devedor, não se recorreu ao regime do aval.

A carta de conforto existe como um reconhecimento escrito, da responsabilidade das tutelas financeira e setorial, de aceitação do contrato de abertura de crédito, que conforta a instituição bancária; não como uma assunção da obrigação do património da Região responder de forma supletiva, inclusivamente com *renúncia ao benefício de excusão prévia*, ao património do Fundo, pela razão já referida de o mesmo não possuir au-

⁵⁶ *Cfr.*, sobre o assunto, §§ 340, 341 e 354 a 356 do Relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2014.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

tonomia patrimonial nem qualquer património que pudesse responder à obrigação assumida para com a instituição bancária.

É forçoso concluir assim que, verificando não existir outro património que respondesse em caso de incumprimento do devedor que não o património da Região autónoma, *res natura*, nunca se colocaria a hipótese de conceder um aval.

- 76 Apesar da fundamentação invocada não se adequar ao regime legal aplicável ao Fundo Regional para Ciência e Tecnologia⁵⁷, nem à renúncia do benefício da excussão, constante da carta de conforto⁵⁸, a qual pressupõe que o Fundo é dotado de património próprio, o que interessa salientar neste ponto é que os membros do Governo intervenientes entendiam que não era possível avalizar a operação e mesmo assim emitiram a carta de conforto forte, com a mesma força jurídica do aval, **sem base legal que sustentasse a prestação da garantia**, uma vez que, como se referiu, **o regime de garantias da Região Autónoma dos Açores apenas prevê a concessão de aval, não contemplando quaisquer outras garantias pessoais.**

Eventual infração financeira

- 77 Assim, através da emissão da carta de conforto foram assumidas responsabilidades em violação do regime legal de concessão de garantias pela Região Autónoma dos Açores, designadamente dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alíneas *a)* e *c)*, 4.º e 8.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, bem como do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/A, de 4 de julho.
- 78 A violação de normas sobre a assunção de compromissos, como é o caso do regime legal de concessão de garantias pela Região, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 79 São responsáveis, Sérgio Humberto Rocha de Ávila e Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu, na qualidade de, respetivamente, Vice-Presidente do Governo Regional e de, na altura, Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, que subscreveram a carta de conforto, por sua exclusiva iniciativa, sem que a operação tivesse sido submetida a prévia autorização do Conselho do Governo e sem que a respetiva execução tivesse sido cometida ao Diretor Regional do Orçamento e Tesouro, nos termos dos artigos 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro.

⁵⁷ Nos termos do regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, que prevalece sobre as normas especiais na altura em vigor (artigo 1.º, n.º 2), os fundos são dotados de património próprio (artigos 4.º, n.º 1, 21.º, n.º 2, alínea *d)*, 36.º, 39.º, n.º 4). *Cfr.*, no mesmo sentido, artigos 44.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (Regime de administração financeira do Estado), aplicado à Administração da Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio. De resto, sempre seria anómalo o recurso ao crédito por entidade não dotada de património próprio.

⁵⁸ *Cfr.* §§ 62, último *item*, e 69, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

80 A este propósito, foi alegado, em contraditório, para os efeitos da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, para os n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933⁵⁹, que:

(...) tendo em consideração a qualidade de membro do Governo do Vice-Presidente do Governo e do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, o contraditório não fica completo sem a remissão para a disciplina do artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, que estabelece um regime específico de responsabilidade financeira, que se menciona tão-só por prudente patrocínio, e cujos pressupostos não se encontram preenchidos no caso concreto, quais sejam não terem ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, haja adotado resolução diferente: a subscrição da carta de conforto ocorre como culminar de um processo regularmente instruído e conduzido pelo FRCT, que submeteu a autorização superior a proposta da instituição bancária e a respetiva minuta de carta conforto.

81 O serviço competente, em razão da matéria, é a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, a quem cabe «[p]ropor e acompanhar a celebração de contratos de empréstimo por parte da Região...», «[c]ontrolar as operações financeiras que sejam efetuadas por serviços sob a superintendência da Região...» e «[i]nstruir os processos de concessão de garantias pessoais por parte da Região...», cabendo especificamente à Direção de Serviços Financeiros e Orçamento, inserida naquela Direção Regional, «[a]sssegurar o tratamento dos assuntos referentes à dívida pública e quaisquer operações financeiras em que a Região participe, direta ou indiretamente»⁶⁰.

82 Ora, não existem, no processo, evidências de que tenha sido ouvida a Direção Regional do Orçamento e Tesouro a propósito da contratação da abertura de crédito ou acerca da subscrição da carta de conforto que garantiu a operação, nem tal foi alegado em contraditório, pelo que se conclui que não foram ouvidas as estações competentes, mantendo-se a responsabilidade dos membros do Governo.

⁵⁹ O artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, tem a seguinte redação:

Artigo 36.º - São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

- 1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;
- 2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;
- 3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

⁶⁰ *Cfr.* artigos 18.º, 19.º, n.º 1, alíneas *i)*, *j)* e *l)*, e 21.º, n.º 1, alínea *d)*, do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho (orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Vice-Presidência do Governo, Emprego, Competitividade Empresarial), com a redação dada pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto](#).



7.5. Execução do contrato

7.5.1. Constituição de dívida pública fundada

- 83 O contrato de abertura de crédito foi celebrado pelo prazo inicial de um ano, com início em 19-08-2014. A primeira utilização de capital ocorreu a 25-08-2014, com a mobilização de 300 000 euros⁶¹, tendo a operação sido liquidada apenas em 19-05-2016.

Quadro VI: Utilização da conta corrente caucionada

(em Euro)

N.º Ordem	Data	Descrição	Capital		Saldo
			Utilizado	Amortizado	
1	25-08-2014	Nota de lançamento do Banif n.º 160815 de 25-08-2014	300.000		300.000
2	16-09-2014	Nota de lançamento do Banif n.º 175319 de 16-09-2014	200.000		500.000
3	03-10-2014	Nota de lançamento do Banif n.º 188855 de 06-10-2014	100.000		600.000
4	12-11-2014	Nota de lançamento do Banif n.º 215083 de 14-11-2014	100.000		700.000
5	10-12-2014	Nota de lançamento do Banif n.º 233280 de 11-12-2014	200.000		900.000
6	12-02-2015	Nota de lançamento do Banif n.º 25212 de 12-02-2015	200.000		1.100.000
7	09-03-2015	Nota de lançamento do Banif n.º 40730 de 09-03-2015	100.000		1.200.000
8	19-02-2016	Nota de lançamento do Santander n.º 28766716 de 24-05-2016		103.146	1.096.854
9	19-05-2016	Nota de lançamento do Santander n.º 28767090 de 24-05-2016		1.096.854	0

- 84 Ainda no exercício de 2014 foram utilizados mais 600 000 euros⁶², não tendo ocorrido qualquer amortização de capital. Por conseguinte, **a conta corrente transitou para 2015 com um saldo devedor de 900 000 euros.**
- 85 Em 2015, com a utilização de mais 300 000 euros⁶³, esgotou-se o limite contratualizado para esta linha de crédito, fixado em 1 200 000 euros. Tal como no exercício anterior, não foram efetuadas amortizações de capital, **tendo a referida verba transitado em dívida para 2016.**
- 86 Finalmente, em maio de 2016, na sequência do despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, de 11-05-2016, foi disponibilizada ao Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia a quantia de 1 200 000 euros⁶⁴, verba que foi aplicada na liquidação da operação de crédito em causa.
- 87 Em sede de contraditório foi manifestado o entendimento de que:

⁶¹ Doc. 03.21, p. 2.

⁶² Doc.ºs 03.23, p. 3, 03.25, p. 1, 03.27, p. 1, e 03.29, p. 3.

⁶³ Doc.ºs 03.56, p. 2 e 03.58, p. 2.

⁶⁴ De acordo com o disposto no ponto 1 do mencionado despacho (doc. 03.80, p. 2), a transferência desta verba para o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia processou-se a título extraordinário «... por conta das verbas do FSE a receber por esta entidade no âmbito das candidaturas a apresentar ao Eixo 10 “Ensino e Aprendizagem ao Longo da Vida”, do PO Açores 2020 ...».



(...) revisitando a cronologia prévia à celebração do contrato, é justo que se reconheça que a indicação da exigência de não ultrapassagem do ano económico esteve sempre presente ao longo do procedimento.

(...)

No ano económico de 2014, a operação apenas correspondia a dívida flutuante. A partir de 01.01.2015, como é correto que se reconheça, os 900 mil euros utilizados e não liquidados, converteram-se em dívida fundada, aumentada com dois lançamentos em fevereiro e março de 2015 para 1,2 milhões de euros.

A conversão da operação financeira em dívida fundada ocorre com o advir de 2015.

- 88 Este entendimento baseia-se no teor de correspondência relativa à preparação do contrato em que é feita referência à amortização do empréstimo até ao final de 2014.
- 89 É verdade que, nessa correspondência, é mencionada a necessidade de liquidação até ao final do ano⁶⁵, como também é verdade que são expressas fortes reservas e dúvidas a esse desiderato⁶⁶.
- 90 De todo o modo, o certo é que **o contrato de abertura de crédito foi celebrado pelo prazo inicial de um ano**, com início em 19-08-2014, tendo a primeira utilização de capital ocorrido logo a 25-08-2014, **sendo por isso, *ab initio*, gerador de dívida pública fundada.**
- 91 Com base nos dados da utilização da conta corrente observa-se que, para além do contrato ter sido celebrado para gerar dívida fundada, o capital mobilizado a partir de 2014 manteve-se em dívida para além do exercício orçamental em que a operação foi contratada, **confirmando-se que originou dívida pública fundada⁶⁷**, tal como contratualmente previsto.

7.5.2. Juros e demais encargos

- 92 **A execução do contrato envolveu encargos de cerca de 76 mil euros com juros e outras despesas** associados à utilização da abertura de crédito, sendo 12 366,71 euros, em 2014, 41 477,17 euros, em 2015 e 21 753,66 euros, em 2016, até maio, quando o empréstimo foi integralmente liquidado⁶⁸.

⁶⁵ Doc.ºs 03.07, 03.08 e 03.09. Na resposta dada em contraditório, além da citação destes documentos, acrescenta-se que «(...) é importante que se reconheça que o convite a contratar (doc. 03.04), documento que expressa a vontade da entidade pública e os termos em que se propõe fazê-lo, tinham observado as orientações superiores e era claro na natureza do contrato a celebrar: apoio à tesouraria até ao final da gerência». No entanto, em rigor, o convite limita-se a referir que «... considerando as necessidades do FRC, para o período de junho a dezembro, vimos solicitar a V. Exa que nos apresente a vossa melhor proposta para conceder a este fundo um empréstimo de curto prazo com um capital de 1 200 000€, acrescido do valor do SPREAD, com uma taxa EURIBOR 3M e outras comissões aplicáveis», ou seja, refere que a utilização do empréstimo ocorrerá entre junho e dezembro, mas não se compromete a amortizá-lo até ao final da gerência.

⁶⁶ Cfr. § 42, *supra* (doc. 03.06, p. 2.)

⁶⁷ Cfr. artigo 3.º, alínea b), da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro.

⁶⁸ Doc.ºs 03.30 a 03.35, 03.59 a 03.70 e 03.73 a 03.77, respetivamente.



8. Incumprimento do regime legal de endividamento

8.1. Competência. Falta de parecer da comissão de fiscalização

93 **O órgão de fiscalização do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia não emitiu parecer sobre a contratação do empréstimo**, em inobservância do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho.

94 Na resposta apresentada em contraditório, foi alegado que «... não se contratualizou um empréstimo, enquanto mútuo (...) mas a abertura de uma conta ...» na modalidade de conta corrente, pelo que «Não se considerou assim que a operação de crédito em concreto configurasse um verdadeiro empréstimo», nem «... o fiscal único (...) mencionou a eventualidade de ser necessário o respetivo parecer ...».

95 Porém, independentemente da modalidade da concessão de crédito – mútuo ou abertura de crédito – as necessidades a satisfazer têm a mesma natureza, o objeto é o mesmo e as obrigações assumidas perante a instituição de crédito extinguem-se, em ambos os casos, pela restituição do capital mutuado/creditado e o pagamento dos respetivos juros e demais encargos. Acresce que, na resposta dada em contraditório, parece olvidar-se que o convite dirigido às entidades bancárias era para a apresentação de propostas com vista à contratualização de um empréstimo⁶⁹.

96 Por conseguinte, a contratação do empréstimo em causa, na modalidade de abertura de crédito, em conta corrente, deveria ter sido precedida da emissão do correspondente parecer pelo órgão de fiscalização.

8.2. Ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento

Falta de autorização da Assembleia Legislativa

97 **A operação de crédito contratualizada pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia não foi previamente autorizada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**, contrariando-se, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 38.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

98 Com efeito, em 2014, o Governo Regional estava autorizado a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de 49,1 milhões de euros, sendo cerca de 19,1 milhões de euros respeitantes a uma operação de refinanciamento, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro. Os restantes

⁶⁹ Cfr. § 45, *supra*.



30 milhões de euros foram integralmente contratados⁷⁰, **não havendo margem para incluir o empréstimo contratado pelo Fundo.**

- 99 Sobre o assunto, foi alegado, em contraditório, que «No ano económico de 2014, a operação apenas correspondia a dívida flutuante (...). A partir de 01.01.2015, como é correto que se reconheça, os 900 mil euros utilizados e não liquidados, converteram-se em dívida fundada ...», acrescentando-se que:

(...) existia margem para incluir este empréstimo na autorização concedida pela Assembleia Legislativa, porquanto o artigo 1.º do DLR n.º 15/2015/A, de 03.06, veio alterar a redação do artigo 8.º, aumentando, dos iniciais € 69.143.000 para € 79.143.000, o valor até onde estavam autorizados os créditos bancários, não tendo este saldo sido utilizado.

- 100 Acontece que não se operou qualquer conversão de dívida flutuante em dívida fundada, tendo o contrato de abertura de crédito sido celebrado logo à partida para gerar dívida pública fundada, por ter um prazo inicial de um ano, prevendo a amortização em exercício orçamental subsequente⁷¹.

- 101 Por outro lado, **tendo o contrato sido celebrado em 2014, os limites de endividamento a considerar são os fixados para esse exercício** e não para exercícios seguintes. A capacidade de endividamento em 2014 não é aferida com base nos limites posteriormente fixados no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região para 2015, alterado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho. Como se referiu, em 2014, o limite para a contração de empréstimos estava fixado no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, tendo sido integralmente utilizado, pelo que a dívida proveniente da utilização da abertura de crédito acabou por implicar um acréscimo de 900 000 euros no *stock* da dívida pública regional, em 2014, para além do limite legalmente fixado.

Alterações orçamentais da competência da Assembleia Legislativa

- 102 Acresce, no caso concreto do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, que os valores refletidos nos mapas referentes às receitas e despesas globais dos fundos e serviços autónomos, anexos aos decretos legislativos regionais que aprovaram os Orçamentos da Região de 2014 e de 2015⁷², correspondiam aos valores inscritos nos respetivos orçamentos iniciais para os exercícios em causa⁷³, os quais não contemplavam

⁷⁰ Cfr., § 264, quadro 38, bem como §§ 267 e 268 do Relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2014.

⁷¹ Cfr. ponto 7.5.1., *supra*.

⁷² Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, pp. 720 e 723, e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, pp. 104 e 107.

⁷³ Nos montantes de 2 767 000 euros para 2014 e de 2 676 326 euros para 2015 (*cfr.* doc.^{os} 03.12, 03.13, 03.43 e 03.44).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

qualquer verba relativa a passivos financeiros⁷⁴, tanto ao nível da receita como da despesa⁷⁵, nem a juros e demais encargos a suportar com a utilização da referida linha de financiamento⁷⁶.

103 Nas circunstâncias descritas, tiveram de ser efetuadas alterações aos orçamentos vigentes nos exercícios em apreço, de modo a contemplar as operações decorrentes da abertura de crédito contraída em 2014.

Quadro VII: Alterações orçamentais associadas à utilização da abertura de crédito

(em Euro)

Código de classificação económica	Montante			Data da deliberação
	Créditos especiais	Reforços	Anulações	
2014				
Receita:				
12.05.02.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	900.000	-	-	Sem deliberação
Total	900.000	-	-	-
Despesa:				
10.05.03.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	900.000	-	-	Sem deliberação
10.05.03.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	-	10.000	-	20-08-2014
04.08.02.00.00 - Transferências correntes - Famílias	-	-	10.000	
10.05.03.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	-	5.000	-	24-11-2014
04.08.02.00.00 - Transferências correntes - Famílias	-	-	5.000	
Total	900.000	15.000	15.000	-
2015				
Receita:				
12.05.02.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	-	300.000	-	17-12-2015
10.04.01.00.00 - Transferências de capital - Região Autónoma dos Açores	-	-	300.000	
Total	-	300.000	300.000	-
Despesa:				
10.05.03.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	-	10.000	-	12-01-2015
04.08.02.00.00 - Transferências correntes - Famílias	-	-	10.000	
10.05.03.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	-	15.750	-	25-03-2015
04.08.02.00.00 - Transferências correntes - Famílias	-	-	15.750	
10.05.03.00.00 - Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo	-	20.000	-	09-10-2015
04.08.02.00.00 - Transferências correntes - Famílias	-	-	20.000	
Total	-	45.750	45.750	-

Fonte: Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

⁷⁴ Em contraditório foi alegado que «... este facto justifica-se por se ter inscrito a correspondente receita, diretamente proveniente do reembolso do FSE (...) Por outro lado, também não faria sentido registar a receita em ambas as rubricas, por este comportamento ser equivalente a registar a mesma receita em duplicado».

Não se compreende a alusão efetuada à eventual duplicação da receita, pois se em determinado exercício orçamental se prevê utilizar um empréstimo com o intuito de antecipar receitas provenientes de fundos comunitários, com a expectativa de as vir a arrecadar até ao final desse mesmo exercício, então, por uma questão de transparência, os documentos previsionais deverão contemplar as adequadas rubricas da receita relativas a passivos financeiros e a fundos comunitários, de modo a especificar a origem de tais verbas.

⁷⁵ Capítulo 12 – «Passivos financeiros», em termos de receita, e agrupamento 10 – «Passivos financeiros», ao nível da despesa.

⁷⁶ Agrupamento 03 - «Juros e outros encargos».



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

- 104 **A modificação operada em 2014**, na sequência da qual se procedeu à abertura da rubrica de passivos financeiros, tanto ao nível da receita como da despesa, **foi realizada sem ter por base qualquer ato autorizador.**
- 105 **As restantes alterações orçamentais apenas foram aprovadas por deliberação do conselho administrativo** do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia.
- 106 Em 2014, o conselho administrativo do Fundo não formalizou, junto da tutela, qualquer pedido de autorização prévia para a abertura de rubricas orçamentais destinadas a evidenciar, do lado da receita, a utilização do empréstimo, e do lado da despesa, as eventuais entregas a efetuar para amortização do capital em dívida.
- 107 Relativamente a 2015, mas já depois de terem sido utilizados os restantes 300 000 euros disponibilizados no âmbito da abertura de crédito em causa, foi solicitada autorização ao Diretor Regional do Orçamento e Tesouro para se proceder à abertura da correspondente rubrica orçamental na receita, assim como na despesa, neste caso com uma dotação de 1 200 000 euros, no pressuposto de que o empréstimo seria integralmente liquidado naquele exercício⁷⁷.
- 108 O vogal do conselho administrativo do Fundo, Francisco Pinto, informou que era entendimento da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, com quem terão contactado, que a «... alteração de integração orçamental dos últimos 300.000€ previstos pelo contrato de financiamento em regime de CCC, (...) não carecia de autorização específica superior uma vez que, desde o início do processo, já estava superiormente autorizada a constituição da CCC e a sua utilização ...»⁷⁸.
- 109 Não se obtiveram evidências de tal entendimento ter sido formalmente transmitido ao Fundo, nem da sequência dada ao pedido pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro.
- 110 Seja como for, o certo é que **as alterações dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos envolvendo recurso ao crédito para além dos limites legalmente fixados, como é o caso⁷⁹, só podem ser efetuadas por decreto legislativo regional**, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 7, *a contrario*, da [Lei n.º 79/98, de 24 de novembro](#).
- 111 Conclui-se, assim, que as necessárias alterações orçamentais deveriam ter sido efetuadas por decreto legislativo regional, o que não aconteceu, tendo sido realizadas por deliberação do conselho administrativo do Fundo, e, num caso, sem essa deliberação, o que implicou a violação da referida norma de competência sobre a elaboração dos or-

⁷⁷ Doc. 03.51.

⁷⁸ Cfr. ofício n.º 66, de 05-08-2016, (doc. 01.02.04).

⁷⁹ Cfr. ponto 8.2., *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

çamentos, sendo uma consequência das alterações orçamentais decorrerem do recurso ao crédito para além dos limites legalmente fixados⁸⁰.

- 112 No âmbito do contraditório, foi reiterado o entendimento de que «... não houve ultrapassagem do limite de endividamento regional – situação que iria requerer a mencionada submissão da operação de crédito que consubstanciasse esta ultrapassagem à Assembleia Legislativa ...».
- 113 Todavia, conforme se evidenciou anteriormente, a operação de crédito contraída em 2014 pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia determinou a ultrapassagem do limite de endividamento fixado pela Assembleia Legislativa para vigorar no referido exercício económico⁸¹.

Aumento do endividamento líquido

- 114 Quer as leis do Orçamento do Estado de 2014 e de 2015, quer os decretos legislativos regionais que aprovaram os Orçamentos da Região para os exercícios em referência, continham disposições relacionadas com o recurso ao endividamento por parte da Região e dos seus serviços⁸².
- 115 Em ambos os casos, a contratação de novos empréstimos, ou de qualquer forma de dívida, só era permitida desde que a concretização de tais operações não implicasse o aumento do endividamento líquido.
- 116 No entanto, as leis do Orçamento do Estado previam exceções a esta regra, ficando a concretização das operações de recurso ao crédito condicionadas à autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças⁸³.
- 117 **A utilização da abertura de crédito pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia não respeitou a proibição do aumento do endividamento líquido**, por via da contratação de empréstimos, conforme se encontra evidenciado no quadro seguinte.

⁸⁰ Sobre as transferências entre dotações da despesa para fazer face aos juros e demais encargos associados à utilização da abertura de crédito, *cfr.* ponto 8.5., *infra*.

⁸¹ *Cfr.* §§ 97 a 101, *supra*.

⁸² *Cfr.* §§ 31 a 33, *supra*.

⁸³ Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 141.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e no n.º 2 do artigo 142.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), podiam excepcionar-se da regra os empréstimos destinados ao financiamento de projetos participados por fundos comunitários, à regularização de dívidas vencidas ou para acudir a necessidades de financiamento da execução orçamental.



Quadro VIII: Endividamento líquido

(em Euro)

Passivos		2013	2014	2015
1.	Financiamentos obtidos	0,00	900.000,00	1.200.000,00
2.	Contas a pagar	865.423,39	0,00	0,00
3.	Subtotal = (1.) + (2.)	865.423,39	900.000,00	1.200.000,00
Ativos				
4.	Meios financeiros líquidos	120.493,07	229.911,71	149.649,04
5.	Contas a receber	629.663,48	0,00	3.900,00
6.	Subtotal = (4.) + (5.)	750.156,55	229.911,71	153.549,04
7.	Endividamento líquido = (3.) - (6.)	115.266,84	670.088,29	1.046.450,96
8.	Variação anual do endividamento líquido	-	554.821,45	376.362,67

118 Com efeito, as mobilizações de capital, em 2014 e 2015, nos montantes de 900 000 euros e de 300 000 euros, respetivamente, foram determinantes para os acréscimos do endividamento líquido registados em ambos os exercícios – cerca de 555 000 euros em 2014 e de 376 000 euros em 2015.

119 **A abertura e utilização desta linha de financiamento, que acabou por determinar o agravamento do endividamento líquido em ambos os exercícios, violou o disposto nos artigos 20.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 19.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro (diplomas que aprovaram os Orçamentos da Região para 2014 e 2015, respetivamente), bem como as disposições contidas nos artigos 141.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 142.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (leis que aprovaram os Orçamentos do Estado para 2014 e 2015, respetivamente), neste caso porque **não foi obtida a anuência prévia do membro do Governo da República responsável pela área das finanças para o recurso ao crédito** nas circunstâncias descritas.**

120 Na resposta dada em contraditório, foi alegado que:

À data da autorização da operação de crédito, 11.08.2014, não é possível considerar como preenchida uma infração financeira por autorização de empréstimo com ultrapassagem dos limites de endividamento, porquanto – mesmo que nessa data fosse dívida fundada, o que não se verifica – ainda existia *plafond* suficiente para acomodar o financiamento, dos 49,1 milhões autorizados pelo artigo 9.º do DLR n.º 2/2014, de 29.01, em leitura conjunta com o artigo 141.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31.12, correspondendo a financiamento de projetos participados por fundos comunitários uma das hipóteses acauteladas pela lei.

121 A matéria já foi objeto de apreciação, tendo-se concluído que o contrato de abertura de crédito é gerador de dívida pública fundada; o Governo Regional utilizou integralmente o limite para a contratação de novos empréstimos, fixado pela Assembleia Legisla-



tiva, não havendo margem para acomodar o empréstimo contratado pelo Fundo; e foi violada a proibição de agravamento do endividamento líquido⁸⁴.

- 122 Em suma, **a contratação da operação implicou a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento da Região Autónoma dos Açores.**

Eventual responsabilidade financeira

- 123 A ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea *f*), segunda parte, do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

- 124 É responsável, Sérgio Humberto Rocha de Ávila, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional, membro do Governo com competência em matéria de finanças⁸⁵, que autorizou a contração do empréstimo⁸⁶, o qual, em razão da respetiva competência, dispunha de informação que lhe permitia saber que a realização da operação levava a que fossem ultrapassados os limites legais da capacidade de endividamento.

8.3. Contração de dívida fundada para fazer face a necessidades de tesouraria

- 125 Foi oportunamente referido que **o recurso ao crédito por parte do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia teve por objetivo fazer face a necessidades de tesouraria**, decorrentes dos atrasos na abertura de candidaturas ao Programa Operacional Açores 2020⁸⁷.

- 126 O recurso a dívida pública para ultrapassar problemas pontuais de tesouraria encontra previsão legal no artigo 39.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas. Todavia, para este efeito, **a lei apenas permite a contração de dívida pública flutuante, ou seja, dívida para ser integralmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que for gerada.**

- 127 Em contraditório foi alegado que:

(...) a operação em apreço gerou dívida pública fundada, não por a primeira utilização de capital ter ocorrido em agosto de 2014, mas por não ter sido liquidado o valor em dívida até 31.12.2014.

No ano económico de 2014, a operação apenas correspondia a dívida flutuante.

⁸⁴ Cfr. pontos 7.5.1. e 8.2., §§ 97 a 101 e 119, *supra*.

⁸⁵ Artigo 8.º, alínea *a*), do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, na altura em vigor.

⁸⁶ Cfr. § 51, *supra*.

⁸⁷ Cfr. ponto 6., *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

128 No entanto, tal como ficou demonstrado, a operação em apreço gerou, desde o início, dívida pública fundada, nos termos do próprio contrato de abertura de crédito, confirmado pela respetiva execução^{88/89}.

129 Donde decorre que o empréstimo viola o disposto no artigo 39.º da [Lei das Finanças das Regiões Autónomas](#), por não ter sido amortizado até ao final do exercício orçamental de 2014 em que foi contratualizado.

8.4. Não sujeição do contrato a fiscalização prévia do Tribunal de Contas

130 O contrato em análise estava sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas por ter sido celebrado por um organismo com autonomia administrativa e financeira e ser gerador de dívida pública fundada⁹⁰.

131 Como então se referiu, o contrato foi celebrado para gerar dívida pública fundada, por prever a amortização em exercício orçamental subsequente⁹¹.

132 Este facto era do conhecimento dos membros do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, que subscreveram o contrato de abertura de crédito⁹², bem como do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, que emitiram a carta de conforto para garantia da operação, declarando ter conhecimento e aceitar as condições do contrato⁹³.

133 Competia ao presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, na altura, João Manuel da Rocha Gregório, submeter o contrato a fiscalização prévia do Tribunal de Contas⁹⁴.

134 Todavia, **a abertura de crédito foi utilizada e produziu efeitos financeiros**, designadamente, o pagamento de juros e outros encargos, **sem que o contrato tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas**.

135 Esta situação era do perfeito conhecimento do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia e do Gabinete do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

⁸⁸ O contrato foi celebrado pelo prazo inicial de um ano, com início em agosto de 2014, tendo a primeira utilização de capital ocorrido nesse mês, transitando para 2015 com um saldo devedor de 900 000 euros e para 2016 com um saldo devedor de 1 200 000 euros. *Cfr.* ponto 7.5.1., *supra*.

⁸⁹ A contração de dívida fundada tem como finalidade exclusiva o financiamento de investimentos ou a substituição e a amortização de empréstimos anteriormente contraídos, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da [Lei das Finanças das Regiões Autónomas](#). No âmbito de programas de ajustamento económico e financeiro, admite-se a contração de dívida fundada destinada a outras finalidades (n.º 2 do artigo 38.º da mesma Lei).

⁹⁰ *Cfr.* artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC e pontos 5., §§ 32 a 34, e 7.5.1., *supra*.

⁹¹ *Cfr.* §§ 56 e 57 e ponto 7.5.1., *supra*.

⁹² Ponto 7.3., §§ 54 e 56, *supra*.

⁹³ Ponto 7.4., *supra*, §§ 60, 62 e 63.

⁹⁴ Artigo 81.º, n.º 4, do da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

- 136 Com efeito, em mensagem de correio eletrónico, de 21-07-2015, dirigida à adjunta do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, o vogal do conselho administrativo do Fundo, Francisco José Boto Soares Pinto, a propósito da necessidade de reforço financeiro dado que «...não foram ainda publicados quaisquer regulamentos nem abertos quaisquer concursos que permitam candidatar a co-financiamento as despesas com Bolsas (2014 e 2015)...»⁹⁵, salienta que,

...salvo melhor interpretação, qualquer empréstimo ou modificação de um existente está sujeito a fiscalização prévia do TC e que no caso de respeitarem a montantes superiores a 950.000,00€ não podem ter qualquer efeito (basicamente, não podem ser feitos) antes do visto ou declaração de conformidade do TC.⁹⁶

- 137 Sobre o assunto, a adjunta do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, Alexandra Pereira, emite um cuidado parecer, referindo, nomeadamente, que:

... o empréstimo foi autorizado pelo SRMCT e pelo VPGR certamente partindo do pressuposto que seria liquidado até 31 de dezembro de 2014, não constituindo, assim, um aumento de dívida fundada...

Ora, tendo sido o empréstimo contraído em agosto de 2014, para ser totalmente liquidado até 31 de dezembro de 2014, não passaria o ano económico, não constituindo, assim, dívida fundada, não estando sujeito a visto prévio do TC.

No entanto, tendo passado para 2015, esta isenção deixa de existir e uma vez que o empréstimo foi contraído com a possibilidade de ser amortizado em 12 meses, teria que ter obtido o visto prévio do TC.

O que se traduz agora numa situação muito delicada, Senão vejamos, ao solicitarmos agora visto prévio ao TC para que o FRCT possa contrair novo empréstimo, aquele vai tomar conhecimento da existência deste empréstimo, que não obteve o respetivo visto prévio. (...)

Mais se informa que, de acordo com informações da DRTC, esta situação é do conhecimento da DROT.

Assim, coloca-se à consideração o procedimento a seguir, parecendo como única solução possível o pagamento integral do atual empréstimo, para que posteriormente seja possível contrair um empréstimo novo, com a totalidade do valor necessário, já com visto prévio do TC, por forma a não levantar qualquer questão em relação ao empréstimo que existe atualmente.⁹⁷

- 138 Em contraditório, os responsáveis justificam a não sujeição do contrato a fiscalização prévia do Tribunal, alegando, em síntese, que à data da sua celebração era expectável «... que ainda em 2014 fosse recebido o reembolso de despesas de bolsas de formação avançada ...», verbas que permitiriam amortizar integralmente o empréstimo até ao final do exercício orçamental em que foi contraído, acrescentando-se que:

(...) o então presidente do conselho administrativo do FRCT, a quem competia a remessa do contrato para visto, agiu na convicção de que a conta corrente caucionada es-

⁹⁵ A matéria relacionada com as tentativas de contratação de novos financiamentos será abordada adiante, no ponto 9.

⁹⁶ Doc. 03.38, p. 1 do ficheiro.

⁹⁷ Doc. 03.38, pp. 4 e 5 do ficheiro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

taria liquidada até 31.12.2014, conforme de resto tinha sido expressamente autorizada pelas tutelas e constava no convite a contratar remetido às instituições financeiras, não valorizando a cláusula de vigência do contrato que previa a caducidade apenas em agosto de 2015, na medida em que a conta, pela sua natureza, podia ser encerrada a qualquer momento.

- 139 O conselho administrativo do Fundo bem sabia que não era viável o recebimento do reembolso das despesas com as bolsas ainda em 2014, de acordo com as reservas manifestadas pelo respetivo presidente, por mensagem de correio eletrónico, de 29-07-2014, dirigida ao Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia⁹⁸. Por outro lado, apesar das referências feitas, em troca de correspondência, à necessidade da liquidação da conta corrente até 31-12-2014, o certo é que tal não teve seguimento no convite dirigido às instituições de crédito⁹⁹, nem na carta de conforto, que consubstancia a autorização do Vice-Presidente do Governo Regional para a celebração do contrato¹⁰⁰, nem no próprio contrato que, de acordo com o respetivo clausulado, foi celebrado pelo prazo inicial de um ano, contado a partir de 19-08-2014, com vencimento em 19-08-2015, sendo, por isso, gerador de dívida pública fundada¹⁰¹.
- 140 Os contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de valor superior a 950 000 euros, não podem produzir quaisquer efeitos antes do visto, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC.
- 141 A execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia, quando a isso estão legalmente sujeitos, **é suscetível de gerar infração financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 142 São responsáveis:
- João Manuel da Rocha Gregório, na qualidade de presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, em funções até 31-08-2014, pelo facto da execução do contrato de abertura de crédito sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia, mediante a primeira utilização de capital ocorrida no decurso da comissão de serviço, a 25-08-2014, com a mobilização de 300 000 euros¹⁰²;
 - Nelson José de Oliveira Simões, na qualidade de, na altura, presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, em funções desde 01-09-2014, pelo facto da execução do contrato de abertura de crédito sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia, mediante as restantes

⁹⁸ Cfr. § 42, *supra* (doc. 03.06, p. 2.).

⁹⁹ Cfr. §§ 45 e 87 a 89, máxime, nota de rodapé 65.

¹⁰⁰ Cfr. § 51 e ponto 7.4., *supra*, §§ 60 e 62 e 63.

¹⁰¹ Cfr. ponto 7.5.1., *supra*.

¹⁰² Cfr. § 83, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

utilizações de capital e a autorização de despesas relativas aos juros e demais encargos associados, sem cuidar de verificar a legalidade das mesmas, conforme lhe competia, face ao disposto no artigo 40.º, n.º 1, alínea *i*), do anexo ao [Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de janeiro](#).

- Francisco José Boto Soares Pinto e Célia Jesus Pacheco Amaral, na qualidade de vogais do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, pelo facto da execução do contrato de abertura de crédito sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia, mediante a utilização do capital disponibilizado no montante de 1,2 milhões de euros e a autorização de despesas relativas aos juros e demais encargos associados, sem cuidarem de verificar a legalidade das mesmas, conforme lhes competia, face ao disposto no artigo 40.º, n.º 1, alínea *i*), do anexo ao [Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de janeiro](#).

143 Em sede de contraditório, é mencionada a possibilidade de relevação da responsabilidade por infração financeira, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC. Porém, face ao acima exposto¹⁰³, não se mostram reunidos os respetivos pressupostos, por não se evidenciar que a falta só pode ser imputada aos seus autores a título de negligência (alínea *a*) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC).

8.5. Classificação económica da despesa com juros e outros encargos

144 Para fazer face aos juros e demais encargos associados à utilização da abertura de crédito contratualizada, nos exercícios de 2014 e de 2015 foram promovidas sucessivas transferências entre dotações da despesa, tendo como contrapartida o reforço da dotação afeta a uma rubrica do agrupamento económico 10 – «Passivos financeiros», através da qual foram processadas e pagas aquelas despesas¹⁰⁴, o que contraria o disposto no [Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro](#), pois, de acordo com as notas explicativas do classificador económico, constantes do respetivo Anexo III, as rubricas adequadas para o efeito teriam necessariamente de pertencer ao agrupamento 03 - «Juros e outros encargos».

145 No caso destas alterações orçamentais, o Fundo solicitou a autorização prévia da tutela para a respetiva concretização¹⁰⁵.

146 Estas alterações orçamentais não envolveram passivos financeiros – contrariamente ao tratamento contabilístico que lhes foi conferido – e tiveram um impacto neutro ao nível da despesa globalmente considerada. Sendo assim, o conselho administrativo do

¹⁰³ *Cfr.* §§ 138 e 139.

¹⁰⁴ Doc.ºs 03.30 a 03.35, 03.59 a 03.70 e 03.73 a 03.77, respetivamente.

¹⁰⁵ Doc.ºs 03.14, 03.16, 03.45, 03.47 e 03.49.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Fundo era competente para as efetuar, face ao disposto na alínea c) do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril](#)¹⁰⁶, sendo desnecessária a intervenção da tutela.

- 147 Relativamente à classificação económica da despesa com juros e outros encargos, foi referido, em contraditório, que a situação já foi ultrapassada, tendo a Direção Regional do Orçamento e Tesouro procedido à abertura da adequada rubrica orçamental, que não se encontrava inicialmente prevista, razão pela qual tais encargos foram temporariamente registados numa rubrica do agrupamento económico 10 – «Passivos financeiros».

¹⁰⁶ Aplicável, como já foi referido, por remissão do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A](#), em 2014, e do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A](#), em 2015.



9. Tentativas de contratação de novos empréstimos

- 148 Em julho de 2015, a tutela do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia determinou a contratação de uma nova abertura de crédito, até ao montante de 1 545 136,19 euros.
- 149 Nessa altura já era praticamente certo que as dificuldades na operacionalização do Fundo Social Europeu iriam impossibilitar o arranque da fase de candidaturas aos eixos de intervenção participados pelo mesmo no âmbito do Programa Operacional Açores 2020, e que a verba de 750 000 euros prevista transferir naquele ano do orçamento regional para o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia era manifestamente insuficiente para fazer face aos compromissos assumidos, nomeadamente a regularização do montante de 1,2 milhões de euros utilizado ao abrigo da linha de financiamento que se vence a 19-08-2015.
- 150 Neste contexto, na sequência de mensagem de correio eletrónico, de 21-07-2015, remetida pelo vogal do conselho administrativo do Fundo à adjunta do gabinete do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia¹⁰⁷, a expor a situação descrita, o assunto foi levado ao conhecimento deste membro do Governo Regional, que, a 22-07-2015, transmite ao chefe do respetivo gabinete, por correio eletrónico, a seguinte orientação¹⁰⁸:
- [Vice-Presidente do Governo Regional] opta por empréstimo de 1.545.136,19€, até 31 de dezembro.
- Por favor, avancem sem mais demora.
- 151 Através de mensagem de correio eletrónico de 23-07-2015¹⁰⁹, o presidente do conselho administrativo do Fundo foi informado desta decisão da tutela, questão que foi posteriormente abordada na reunião do conselho administrativo, ocorrida a 29-07-2015¹¹⁰, tendo ficado estabelecido que seriam encetados os «... procedimentos necessários para prosseguir com o processo, sendo que a primeira fase, de acordo com o previsto na lei, será preparar o ofício a solicitar a autorização do Tribunal de Contas».
- 152 Neste sentido, a coberto do ofício n.º 78, de 05-08-2015¹¹¹, o presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia solicitou à tutela autorização para a contratação de um empréstimo de curto prazo, no montante de 1 560 000 euros – dos quais 1 200 000 euros destinavam-se a liquidar o saldo devedor da conta corrente contratada em 2014, destinando-se a verba restante ao pagamento de

¹⁰⁷ Doc. 03.38.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 3 do ficheiro.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ *Cfr.* ata da reunião (doc. 03.39).

¹¹¹ Doc. 03.40.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

encargos bancários e das despesas com bolseiros até ao final de 2015. Na altura, chama a atenção para o facto de a

... operação carece[r] ainda de parecer favorável e autorização do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Governo Regional com conhecimento do Exmo. Sr. Diretor Regional [d]o Orçamento e Tesouro e de visto de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas...

153 Logo de seguida, no mesmo dia – 05-08-2015, o presidente do conselho administrativo do Fundo remete à tutela o ofício n.º 79¹¹², solicitando autorização para:

... ser iniciado um procedimento conducente à renovação da conta corrente caucionada para o valor de 1.560.000,00€, com vista a assegurar o pagamento das despesas com custos efetivos diretos com bolseiros até 31 de dezembro de 2015 (1.545.136,19€) e os custos bancários inerentes, nomeadamente o pagamento de juros (14.863.90).

154 Deste modo, a solução inicial de contratação de um novo empréstimo foi abandonada, tendo, em alternativa, sido avançada a hipótese de proceder à renovação da operação em curso, com o reforço do respetivo limite de utilização até 1 560 000 euros.

155 O certo é que nenhuma das soluções equacionadas chegou a ser adotada¹¹³, **tendo o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia entrado em situação de incumprimento**, até que no final de maio de 2016 o empréstimo foi liquidado, como anteriormente referido¹¹⁴.

¹¹² Doc. 03.41.

¹¹³ Nem mesmo uma variante desta última, que consistia em negociar a extensão da maturidade, até 31-12-2015, sem alteração do limite de crédito, «... uma vez que [tinha sido] encontrada uma solução alternativa para a resolução das necessidades de financiamento adicional do FRCT ...» (doc. 3.41, p. 6 do ficheiro).

De salientar que chegou a ser formalizado um pedido para a renovação da conta corrente caucionada (*idem*, p. 7 do ficheiro), ao qual, todavia, não foi dada sequência.

¹¹⁴ *Cfr.* § 86, *supra*.



PARTE III

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Principais conclusões

- 156 Em 19-08-2014 o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia celebrou com uma instituição bancária um contrato de abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1 200 000 euros, destinado a assegurar o cumprimento de obrigações assumidas perante os bolsеiros, face aos atrasos na implementação do Programa Operacional dos Açores 2020 no que respeitava aos eixos de intervenção com-participados pelo Fundo Social Europeu, que constituíam o principal instrumento de financiamento das bolsas de formação avançada atribuídas pelo Fundo.
- 157 Apenas em maio de 2016 o empréstimo foi integralmente liquidado, tendo a quantia necessária para o efeito sido disponibilizada através do Orçamento da Região, por conta das verbas a receber no âmbito das candidaturas a apresentar ao Programa Operacional Açores 2020.
- 158 A utilização da abertura de crédito envolveu encargos de cerca de 76 mil euros com juros e outras despesas.
- 159 Procedeu-se ao exame da operação, concluindo-se, em suma, o seguinte:

Ponto do Relatório	Conclusões
	Entre 2014 e 2016, o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia utilizou uma abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1,2 milhões de euros, sem que tenham sido observadas as disposições legais aplicáveis, na medida em que:
8.1.	<ul style="list-style-type: none">• O órgão de fiscalização do Fundo não emitiu parecer sobre a contratação do empréstimo;
8.2.	<ul style="list-style-type: none">• A operação não foi previamente autorizada pela Assembleia Legislativa, tendo sido ultrapassado o limite máximo de empréstimos que o Governo Regional estava autorizado a contrair e as alterações efetuadas nos orçamentos do Fundo de modo a contemplar as operações decorrentes da abertura de crédito também não foram submetidas à Assembleia Legislativa;
8.3.	<ul style="list-style-type: none">• Não foi observada a proibição do aumento do endividamento líquido, por via da contratação de novos empréstimos;• Não foi cumprida a regra de que para ocorrer a necessidades de tesouraria, só pode ser contratada dívida que seja integralmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que for gerada;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Ponto do Relatório	Conclusões
8.4.	<ul style="list-style-type: none">O contrato foi executado sem que tivesse sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, apesar de ser gerador de dívida pública fundada por prever a amortização em exercício orçamental subsequente ao da contratação, tendo a conta corrente transitado em 2014 e 2015 com saldos devedores de, respetivamente, 900 mil euros e de 1,2 milhões de euros.
7.4.	<p>A operação foi garantida por carta de conforto forte, com a natureza de garantia pessoal, correspondendo a uma fiança encapotada, emitida pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, a qual violou o regime legal de concessão de garantias pela Região Autónoma dos Açores, na medida em que:</p> <ul style="list-style-type: none">Esse regime apenas prevê a concessão de aval, e não outras garantias pessoais;A carta de conforto visou garantir uma operação de apoio à tesouraria, quando as garantias previstas só podem destinar-se a operações de financiamento de investimento;Foi prestada por dois membros do Governo Regional, sem autorização do Conselho do Governo;Não havia margem para acomodar a concessão desta garantia dentro do limite máximo fixado pela Assembleia Legislativa.
1. 1. e 7.4. 8.1. 8.2. 8.4.	<p>Não foi observado o princípio da transparência orçamental, sendo utilizados diversos mecanismos para ocultar a operação, conclusão que se fundamenta no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">A Conta da Região Autónoma dos Açores relativa a 2014 omitiu a realização desta operação de crédito;No âmbito dos trabalhos preparatórios do Relatório e Parecer sobre essa Conta, não foi remetida ao Tribunal de Contas a carta de conforto que garantiu o empréstimo, num contexto em que foram remetidas 28 das 30 cartas de conforto emitidas em 2014, sendo esta, precisamente, uma das duas omitidas;A contratação do empréstimo não foi submetida a parecer do órgão de fiscalização do Fundo;Os valores refletidos nos mapas referentes às receitas e despesas globais do Fundo, anexos aos decretos legislativos regionais que aprovaram os Orçamentos da Região de 2014 e de 2015, correspondentes aos valores inscritos nos orçamentos iniciais, não contemplavam qualquer verba relativa a passivos financeiros e as alterações efetuadas aos orçamentos do Fundo, de modo a contemplar as operações decorrentes da abertura de crédito, também não foram submetidas à Assembleia Legislativa;O contrato de abertura de crédito, apesar de gerar dívida pública fundada, não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

11. Recomendações

160 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, para além de se reiterar a recomendação formulada nos Relatórios e Pareceres sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores¹¹⁵, relativa à observância do regime legal de concessão de garantias (ponto 7.4.), recomenda-se:

À Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial:

	Recomendações	Pontos do Relatório
1. ^a	Obtenção de autorização da Assembleia Legislativa para a contratação de dívida pública fundada e para as alterações dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos envolvendo recurso ao crédito para além dos limites legalmente fixados.	8.2.
2. ^a	Observância dos limites quantitativos de recurso ao endividamento fixados quer pelas leis do Orçamento do Estado, quer pelos decretos legislativos regionais que aprovam os orçamentos da Região.	

Ao Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia:

3. ^a	Obtenção do parecer prévio do órgão de fiscalização, em caso de contratação de empréstimos.	8.1.
4. ^a	Adequação da maturidade das operações de crédito às finalidades subjacentes à respetiva contratação.	8.3.
5. ^a	Submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos atos ou contratos geradores de dívida pública fundada.	8.4.

¹¹⁵ [Relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2013](#) (17.^a recomendação), [Relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2014](#) (11.^a recomendação) e [Relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2015](#) (16.^a recomendação).



12. Eventuais infrações financeiras e irregularidades

12.1. Eventuais infrações financeiras evidenciadas

		Ponto 7.4.
Descrição		Por exigência do Banco, o contrato de abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1 200 000 euros, celebrado em 19-08-2014, pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, foi garantido pela Região Autónoma dos Açores, mediante a emissão de carta de conforto, subscrita pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, através da qual foi assumida a obrigação de resultado de cumprir pontual e integralmente o contrato, de tal modo que se o Fundo não estivesse munido dos meios financeiros necessários ao pagamento das responsabilidades emergentes do contrato, a Região substituir-se-ia de imediato e sem qualquer reserva, assumindo o pagamento de quaisquer responsabilidades vencidas e não pagas, resultantes do contrato, sem necessidade de prévia execução dos bens do património do Fundo.
Qualificação		A emissão de uma carta de conforto forte, por dois membros do Governo Regional, por sua exclusiva iniciativa, obrigando a Região Autónoma dos Açores a responder pelo pagamento de dívida, em caso de incumprimento do devedor, implica a assunção de compromissos em violação do regime de garantias da Região, o qual apenas prevê a concessão de aval, com um limite quantitativo anual, não contemplando quaisquer outras garantias pessoais, o que é suscetível de geral responsabilidade financeira sancionatória punível com multa.
Meios de prova		<ul style="list-style-type: none">• Contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada, celebrado a 19-08-2014 (doc. 03.11);• Carta de conforto subscrita, em 11-08-2014, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia (doc. 03.10, pp. 2 e 3).
Responsáveis		– Sérgio Humberto Rocha de Ávila, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional; e – Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu na qualidade de, na altura, Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, os quais subscreveram a carta de conforto.
Normas infringidas		Artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alíneas <i>a)</i> e <i>c)</i> , 4.º e 8.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro. Artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/A, de 4 de julho.
Tipo de infração		Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b)</i> , segunda parte, da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Medida da multa

A fixar, por cada responsável, entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550 euros e máximo de 18 360 euros¹¹⁶.

Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

¹¹⁶ A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro), uma vez que a taxa de atualização do IAS foi temporariamente suspensa (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, artigo 67.º, alínea *a*), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, artigo 79.º, alínea *a*), da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012, artigo 114.º, alínea *a*), da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para 2013, artigo 113.º, e alínea *a*), da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, para 2014).



	Ponto 8.2.
Descrição	<p>Em 19-08-2014, o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia celebrou um contrato de abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1 200 000 euros, com a primeira utilização de capital em 25-08-2014 e tendo a operação sido liquidada em 19-05-2016.</p> <p>Em 2014, o Governo Regional contraiu empréstimos no montante de 30 milhões de euros, até ao limite máximo fixado pela Assembleia Legislativa, sem considerar o empréstimo contraído pelo Fundo.</p> <p>A utilização desta linha de financiamento, em 2014 e 2015, determinou o agravamento do endividamento líquido do Fundo em ambos os exercícios.</p>
Qualificação	<p>A contração de empréstimo ultrapassando os limites legais da capacidade de endividamento é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.</p>
Meios de prova	<ul style="list-style-type: none">• Carta de conforto subscrita, em 11-08-2014, através da qual o Vice-Presidente do Governo Regional autoriza a contração do empréstimo (doc. 03.10, pp. 2 e 3);• Contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada, celebrado a 19-08-2014 (doc. 03.11);• Ofícios remetidos ao BANIF, S.A., formalizando os pedidos para a utilização do capital contratado e correspondentes notas de lançamento emitidas pela instituição de crédito (doc.ºs 03.20 a 03.29 e 03.55 a 03.58);• Mapas de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, reportados a 31-01-2015 e a 31-01-2016 (doc.ºs 03.37 e 03.72).
Responsável	<p>– Sérgio Humberto Rocha de Ávila, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional, que autorizou a contração do empréstimo sabendo que a realização da operação levava a que fossem ultrapassados os limites legais da capacidade de endividamento.</p>
Normas infringidas	<p>Artigo 38.º, n.º 1, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas; Artigos 9.º e 20.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro; Artigo 19.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro; Artigo 141.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro; Artigo 142.º da Lei n.º 82-B/2015, de 31 de dezembro.</p>
Tipo de infração	<p>Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>f</i>), segunda parte, da LOPTC.</p>
Medida da multa	<p>A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550 euros e máximo de 18 360 euros.</p>
Extinção de responsabilidades	<p>O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.</p>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

		Ponto 8.4.
Descrição		O contrato de abertura de crédito, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 1 200 000 euros, celebrado em 19-08-2014, entre uma instituição de crédito e o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, pelo prazo inicial de um ano, renovável ou prorrogável, foi integralmente executado, mediante a utilização da abertura de crédito até ao seu limite (tendo a primeira utilização de capital ocorrido em 25-08-2014), o pagamento de juros e outros encargos e a amortização, em 19-05-2016, sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
Qualificação		A execução de atos e contratos geradores de dívida pública fundada que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas é suscetível de gerar infração financeira sancionatória, punível com multa
Meios de prova		<ul style="list-style-type: none">• Contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada, celebrado a 19-08-2014 (doc. 03.11);• Ofícios remetidos ao BANIF, S.A., formalizando os pedidos para a utilização do capital contratado e correspondentes notas de lançamento emitidas pela instituição de crédito (doc.ºs 03.20 a 03.29 e 03.55 a 03.58);• Autorizações de despesa das verbas processadas e pagas a título de encargos com juros e outras despesas associadas à linha de financiamento em causa (doc.ºs 03.30 a 03.35, 03.59 a 03.70 e 03.73 a 03.77);• Mapas de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, reportados a 31-01-2015 e a 31-01-2016 (doc.ºs 03.37 e 03.72);• Orçamentos iniciais da receita e da despesa, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 (doc.ºs 03.12, 03.13, 03.43 e 03.44);• Mapas das alterações orçamentais da despesa, referente ao exercício de 2014 (doc. 03.18), e da receita, relativos aos exercícios de 2014 e de 2015(doc.ºs 03.19 e 03.53);• Ata n.º 34, de 17-12-2015, contendo a deliberação do Conselho Administrativo relativa à abertura da rubrica orçamental da receita 12.05.02, do capítulo «Passivos financeiros», com a inscrição de 300 mil euros (doc. 03.52).
Responsáveis		<ul style="list-style-type: none">– João Manuel da Rocha Gregório, na qualidade de, na altura, presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, que exerceu funções até 31-08-2014;– Nelson José de Oliveira Simões, na qualidade de, na altura, presidente do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, em funções desde 01-09-2014;– Francisco José Boto Soares Pinto e Célia Jesus Pacheco Amaral, na qualidade de, na altura, vogais do conselho administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia.
Normas infringidas		Artigo 46.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea <i>b</i>), e artigo 45.º, n.ºs 1 e 4, todos da LOPTC.
Tipo de infração		Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>h</i>), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Medida da multa

A fixar, por cada responsável, entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550 euros e máximo de 18 360 euros.

Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.



12.2. Irregularidades

Ponto 8.1.	
Descrição	A comissão de fiscalização do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, cujas funções foram confiadas a uma sociedade de revisores oficiais de contas, não emitiu parecer sobre a contratação da abertura de crédito, na modalidade de conta corrente.
Normas infringidas	Artigo 28.º, n.º 1, alínea <i>f)</i> , do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho .

Ponto 8.5.	
Descrição	As despesas relativas a juros e demais encargos associados à linha de crédito utilizada pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia foram processadas e pagas através de uma rubrica do agrupamento económico 10 – «Passivos financeiros», em vez de o serem através do agrupamento 03 – «Juros e outros encargos».
Normas infringidas	Notas explicativas dos agrupamentos 03 – «Juros e outros encargos» e 10 – «Passivos financeiros» constantes do Anexo III ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro ,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

13. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

A Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia deverão informar o Tribunal de Contas, com referência a 30-06-2018 e a 31-12-2018, sobre as medidas tomadas em acatamento das recomendações formuladas.

Expressa-se ao serviço auditado e às respetivas tutelas o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento da ação.


São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, bem como ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.


Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 4 de outubro de 2017.

O Juiz Conselheiro

 [Assinatura Qualificada] António Francisco Martins
2017.10.04 14:34:44
Z

Os Assessores

 [Assinatura Qualificada]
Fernando Manuel Quental Flor de Lima



JOÃO JOSÉ BRANCO
CORDEIRO DE MEDEIROS

Fui presente
O Representante do Ministério Público



[Assinatura Qualificada]
José da Silva Ponte



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo II		Ação n.º 16-209FS2
Entidade fiscalizada:	Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	
Sujeito(s) passivo(s):	Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	0
— Na área da residência oficial	137	88,29	12 095,73
Emolumentos calculados			12 095,73
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Emolumentos a pagar			12 095,73
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			12 095,73

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 03-11-1999: — Ações fora da área da residência oficial 119,99 euros — Ações na área da residência oficial..... 88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Rui Santos	Auditor-Chefe
Execução	Carlos Barbosa	Auditor
	Luís Francisco Borges	Técnico Verificador Superior de 1.ª classe
	Luís Filipe Costa	Técnico Verificador Superior de 2.ª classe



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Anexos

I – Contraditório institucional

I.4) – Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia¹¹⁷

Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2)

A Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, a Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (FRCT), tendo sido notificados para se pronunciarem sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, vêm exercer o direito de contraditório, previsto no artigo 13.º da LOPTC.

Uma vez que o relato identifica três situações de eventual responsabilidade financeira, importa começar por aduzir o contraditório em relação a esses factos, prosseguindo depois para pontos das conclusões.

1.§ PONTO 7.4 – DA EMISSÃO DA CARTA CONFORTO

De acordo com o relato, os dois membros do Governo Regional que subscreveram a carta conforto, de 11.08.2014 – o Vice-Presidente do Governo e o Secretario Regional do Mar, Ciência e Tecnologia – constam como agentes de uma eventual responsabilidade financeira sancionatória por remissão para a norma, de âmbito genérico e utilização residual, de *«violação das normas sobre elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de*

1

¹¹⁷ A Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e a Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia aderiram à resposta apresentada pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, conforme resulta do próprio teor da resposta adiante transcrita, confirmado pelas declarações daquelas entidades, que também se transcrevem (Anexos I.B) e I.C)). Os eventuais responsáveis individuais também aderiram à resposta institucional apresentada pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (Anexo II).

despesas públicas ou compromissos» (artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*) da LOPTC), sem cuidar de definir a qual dos dois segmentos se refere.

Este tipo de responsabilidade financeira sancionatória não existe de *per si*. Os elementos objetivos são sempre preenchidos por referência a uma norma secundária, a qual, como se ponderou no acórdão n.º 6/2011 – 3.ª Secção – PL, não pode deixar de ter carácter financeiro.

Em concreto, são apresentadas como normas secundárias: *i*) o artigo 15.º do DLR n.º 2/2014/A, de 29.01, com a redação dada pelo artigo 1.º do DLR n.º 11/2014/A, de 04.07; e *ii*) os artigos 2.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), 4.º, 8.º, n.º 1, do DLR n.º 23/87/A, de 03.12.

No que concerne à primeira norma, e salvo o devido respeito, não se compreende como é que se pode afirmar «deste modo, a emissão da carta de conforto forte (...) não observou o regime legal de concessão de garantias pela Região Autónoma dos Açores, na medida em que (...), não havia margem para acomodar esta garantia dentro do limite máximo para a concessão de garantias, fixado pela Assembleia Legislativa» (p. 22), dando por incumprido o mencionado na redação do artigo 15.º do DLR n.º 2/2014/A, previsão legal que fixa o limite máximo de avales a conceder em 2014 em 270 milhões de euros.

Porquanto, e conforme se pode ler no parágrafo 336 do Relatório e Parecer da Conta da RAA, «Em 2014, foram concedidos 23 avales, no montante global de 262,3 milhões de euros, (tendo sido utilizados 241,3 milhões de euros), o que corresponde a 97,1% do limite de 270 milhões de euros, fixado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro»; ou seja, comprova-se que o saldo entre o *plafond* de aprovado e o *plafond* utilizado, de € 7.695.911,86, era mais do que suficiente para acomodar os 1,2 milhões de euros da carta conforto, caso a mesma tivesse a natureza de aval.

Verifica-se, assim, que o não recurso à figura do aval não teve que ver com a alegada falta de cabimento no *plafond* anual autorizado pela Assembleia Legislativa.

O aval é uma garantia dada a um terceiro. A Região não concede avales a operações financeiras por ela tituladas ou cujo património já esteja comprometido com a referida operação. É pressuposto do aval a existência de uma alteridade: a

existência de dois patrimónios pessoais distintos, que passam a responder por uma operação financeira.

O FRCT é um organismo criado na dependência da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira (*cf*r artigos 1.º e 2.º do DLR n.º 5/2001/A, de 21.03). Apesar de preencher o requisito de personalidade jurídica, o diploma que criou o FRCT não lhe concedeu autonomia patrimonial nem lhe atribui qualquer património inicial.

Atualmente o FRCT mantém-se sem património próprio, o que significa que – num cenário de incumprimento das obrigações para com a instituição financeira, que não ocorreu – sempre seria o património da Região Autónoma dos Açores a responder. De resto, como se veio a verificar, com a transferência em 11.05.2016, proveniente do Orçamento da RAA. Deste modo, o valor respeitante à antecipação da comparticipação comunitária, devida pelo FSE, manteve-se assegurado, não com recurso a empréstimo bancário (pois nunca foi esta a intenção), mas pelo Orçamento da Região.

A carta de conforto emitida pelos dois membros do Governo Regional corresponde a uma exigência comercial, transversal no mercado financeiro (conforme reconhecido a p. 19 do relato «*a instituição de crédito escolhida exigiu, em qualquer das propostas apresentadas, a emissão, pelo Governo Regional, de uma carta de conforto forte, para garantia da operação*»), e consubstanciou uma condição sine qua non para a contratualização da abertura da conta corrente caucionada.

A emissão da carta de conforto correspondeu, assim, ao exercício de uma prática comercial, que foi assumida, enquanto tal, pelos subscritores, pela instituição bancária sua destinatária, e pelo FRCT.

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas constante do Acórdão n.º 10/2014. JUN -1.S/PL, de 24 de junho de 2014, no qual ficou consagrado que uma carta de conforto, é apenas um «meio de que se servem determinadas entidades para facilitarem operações de financiamento a outras, indicando ao financiador, na generalidade dos casos, a existência de contratos ou compromissos com o financiado, de tal forma que os proventos daí resultantes ou os compromissos assumidos pelos confortantes de injeção de fundos no financiado, dão uma margem de segurança ao financiador, que lhe permite contar com o cumprimento das obrigações de reembolso

por parte do financiado no tempo oportuno», que assume o entendimento, nesta matéria, do Supremo Tribunal de Justiça Ac. STJ de 13.02.2007, in www.dgsi.pt); ou seja, que os confortantes não são necessariamente obrigados solidários, conjuntos ou subsidiários, com o confortado perante o financiador.

Nestes termos e tendo em consideração, por outro lado, que não é possível criar uma garantia pessoal sobre o próprio património quando já é o mesmo que responde em caso de incumprimento do devedor, não se recorreu ao regime do aval.

A carta de conforto existe como um reconhecimento escrito, da responsabilidade das tutelas financeira e setorial, de aceitação do contrato de abertura do crédito, que conforta a instituição bancária; não como uma assunção da obrigação do património da Região responder de forma supletiva, inclusivamente com *renúncia ao benefício de excussão prévia*, ao património do Fundo, pela razão já referida de o mesmo não possuir autonomia patrimonial nem qualquer património que pudesse responder à obrigação assumida para com a instituição bancária.

É forçoso concluir assim que, verificando não existir outro património que respondesse em caso de incumprimento do devedor que não o património da própria Região Autónoma, *res natura*, nunca se colocaria a hipótese de conceder um aval.

A emissão de uma carta de conforto, como efetivamente ocorreu, não se encontra no âmbito de competências do Conselho do Governo nem a respetiva emissão é limitada a acompanhar operações de crédito que tenham por objeto investimentos.

Neste sentido, não se pode aceitar a construção jurídica que assenta no regime de concessão de avales, dos artigos 2.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), 4.º, 8.º, n.º 1, do DLR n.º 23/87/A, de 03.12, quanto ao órgão competente e finalidades da emissão do aval, como normas secundárias da responsabilidade financeira sancionatória.

De resto, e no que se refere a competências legais, esclarece-se que nunca foi intenção dos dois membros do Governo substituírem-se às competências legislativas da Assembleia (p. 20 e 21), devendo o sentido da afirmação constante da carta de conforto – cujo modelo foi elaborado pela própria instituição bancária¹ e junto à proposta, conforme se pode confirmar pelos anexos ao ofício do FRCT, de 08.08.2014

¹ E neste sentido, com uma terminologia mais vocacionada para um beneficiário com a natureza de empresa e não um departamento da administração indireta.

– doc. 03.09 do dossiê corrente – entendido, naturalmente, no âmbito dos poderes de tutela financeira e setorial conjugados com a competência política do Governo de apresentarem propostas de decreto legislativos regionais, designadamente ao nível da criação e extinção dos departamentos que compõem a Administração Pública Indireta.

Em conclusão, pode afirmar-se que:

i) Não se verificou qualquer incumprimento do artigo 15.º do DLR n.º 2/2014/A, previsão legal que fixa o limite máximo de avales a conceder em 2014 em 270 milhões de euros, na medida em que ainda que fosse um aval, existia um plafond de cerca de 7,7 milhões, mais do que o suficiente para acomodar os 1,2 milhões de euros da operação de crédito;

ii) Não possuindo o FRCT património próprio, não era *res natura* possível a emissão de um aval, que pressupõe a existência de um segundo património que se obriga e responderia solidariamente com o património do Fundo;

iii) Não se pode aceitar assim a construção jurídica que assenta no regime de concessão de avales, do DLR n.º 23/87/A, de 03.12, quanto ao órgão competente e finalidades da emissão do aval, como normas secundárias da responsabilidade financeira sancionatória, por ter sempre assumido tratar-se de uma carta de conforto e não de um aval;

iv) De resto, o valor financeiro que o ordenamento jurídico protege – acautelar o património da Região Autónoma dos Açores, precisando os termos e condições da assunção de avales, por forma a não o obrigar indevidamente com encargos que devem ser assumidos pelos patrimónios de terceiros – não foi constrangido pelo teor da carta de conforto, não havendo assim lugar a qualquer incumprimento que deva ser sancionado.

Em todo o caso, e tendo em consideração a qualidade de membro do Governo do Vice-Presidente do Governo e do Secretario Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, o contraditório não fica completo sem a remissão para a disciplina do artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, que estabelece um regime específico de responsabilidade financeira, que se menciona tão-só por prudente patrocínio, e cujos

pressupostos não se encontram preenchidos no caso concreto, quais sejam não terem ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, haja adotado resolução diferente: a subscrição da carta de conforto ocorre como culminar de um processo regularmente instruído e conduzido pelo FRCT, que submeteu a autorização superior a proposta da instituição bancária e a respetiva minuta de carta conforto.

2. § PONTO 8.2 – DOS LIMITES DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

Nos termos do ponto 8.2 do relato, o Vice-Presidente do Governo vem identificado como responsável por uma alegada ultrapassagem dos limites de endividamento, autorizados nos DLR que aprovaram os orçamentos da RAA para 2014 e 2015.

Salvo o devido respeito, não se acompanha este entendimento e chama-se a atenção para os seguintes aspetos, que agora se aduzem.

É reconhecido no relato, a p. 17, que *«em execução das orientações expressas pela tutela, foi então formulado convite a sete instituições de crédito para apresentação de propostas com vista à contratualização de um empréstimo, montante de 1 200 000 euros, destinado a colmatar as necessidades de tesouraria do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, relativas ao período de junho a dezembro de 2014»* [ênfase aditado].

De facto, e revisitando a cronologia prévia à celebração do contrato, é justo que se reconheça que a indicação da exigência de não ultrapassagem do ano económico esteve sempre presente ao longo do procedimento.

No ofício do FRCT (doc. 03.07) a expor e a requer a autorização da operação financeira à tutela sectorial é expressamente referido que *«(...) o FRCT foi informado que o GRA não pode conceder aval ao empréstimo, pelo que se deverá optar pela proposta mais vantajosa, das que exigem apenas “carta conforto” do GRA e que o contrato de empréstimo a realizar deverá ter como data de fim o dia 31 de dezembro de 2014»*.

Na resposta, de 05.08.2017 (doc. 03.08), é feita referência expressa aos termos do despacho do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia: *«Dou parecer*

favorável à obtenção do empréstimo até 31 de dezembro de 2014 em qualquer das modalidades propostas. Dê-se conhecimento ao Sr. VPGR».

No ofício do FRCT, de 08.08.2014, dirigido ao Vice-Presidente do Governo Regional (doc. 03.09), contendo ainda a proposta (e não o próprio contrato, que só viria a ser outorgado a 19.08.2014) e o modelo de carta conforto apresentados pelo BANIF, para além da transcrição do despacho mencionado no parágrafo anterior, a comunicação inicia-se do seguinte modo: «considerando a necessidade de solucionar, com caráter de urgência, a atual situação de falta de liquidez financeira para proceder ao pagamento, até final de 2014, dos compromissos assumidos pela RAA, através do FRCT, para com os seus bolseiros de investigação (...)»².

Também é importante que se reconheça que o convite a contratar (doc. 03.04), documento que expressa a vontade da entidade pública e os termos em que se propõe fazê-lo, tinham observado as orientações superiores e era claro na natureza do contrato a celebrar: apoio à tesouraria até ao final da gerência.

Na apresentação das propostas, verifica-se que as instituições bancárias identificam prazos de vigência do contrato de 6/12 meses, ou seja, de curto prazo, sendo importante que também se reconheça ser muito comum a confusão entre dois níveis de conceitos, ambos relativos a apoio à tesouraria: a nível de finanças públicas, dívida flutuante (não ultrapassa 31 de dezembro do próprio ano da celebração); e a nível de terminologia bancária, curto prazo (menor de 12 meses), tendo sido esse segundo conceito o utilizado pelas instituições bancárias, pese embora o convite a contratar se referir ao primeiro.

Convém, neste aspeto, sublinhar que os contratos que titularizam operações financeiras não correspondem ao resultado de uma negociação entre as partes, mas a verdadeiras cláusulas contratuais gerais, que são subscritas pelo cliente. No caso particular da vigência, não nos parece que a instituição bancária se opusesse a que ficasse previsto que o prazo de vigência terminava a 31.12.2014, se tal tivesse sido solicitado pelo Fundo.

Contudo, uma vez que uma conta corrente pode terminar a qualquer momento, pela liquidação da mesma, também se compreende que não tenha sido considerado

² O ofício do FRCT dirigido ao Diretor Regional de Orçamento e Tesouro, de 13.08.2014 (doc 03.10) inicia-se de igual forma «*situação de falta de liquidez financeira para proceder ao pagamento, até final de 2014*».

prioritário, por parte do Fundo, pedir esta retificação ao contrato. Este entendimento por parte do FRCT é evidenciado no pedido de autorização ao SRMCT (doc. 03.07), onde se pode ler, quando se justifica a preferência por uma conta corrente caucionada, «a qualquer altura, ainda no presente ano, a mesma pode ser liquidada, cumprindo-se o prazo estipulado superiormente para o efeito (31 de dezembro de 2014)».

De qualquer modo, e centrando novamente a questão na autorização do Vice-Presidente do Governo, o que é nuclear reconhecer é que a subscrição da carta de conforto, datada de 11.08.2014, teve por pressuposto, pelo referido membro do Governo, que o contrato seria celebrado para *apoio à tesouraria até ao final da gerência*.

Isto mesmo é reconhecido no relato, quando a p. 29 refere que «o recurso ao crédito por parte do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia teve por objetivo fazer face a necessidades de tesouraria, decorrentes dos atrasos na abertura de candidaturas ao Programa Operacional Açores 2020», acrescentando que o recurso a dívida pública para ultrapassar problemas pontuais de tesouraria encontra previsão legal no artigo 39.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas. Todavia para este efeito, a lei apenas permite a *contração de dívida pública flutuante, ou seja, dívida para ser integralmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que foi gerada*».

Contudo, não se pode concordar com a afirmação seguinte «tal como ficou demonstrado, a operação em apreço gerou dívida pública fundada por a primeira utilização de capital ter ocorrido em agosto de 2014 e a operação só ter sido liquidada em maio de 2016»; a operação em apreço gerou dívida pública fundada, não por a primeira utilização de capital ter ocorrido em agosto de 2014, mas por não ter sido liquidado o valor em dívida até 31.12.2014.

No ano económico de 2014, a operação apenas correspondia a dívida flutuante. A partir de 01.01.2015, como é correto que se reconheça, os 900 mil euros utilizados e não liquidados, converteram-se em dívida fundada, aumentada com dois lançamentos em fevereiro e março de 2015 para 1,2 milhões de euros.

A conversão da operação financeira em dívida fundada ocorre com o advir de 2015. Contudo, contrariamente ao mencionado no relato, existia margem para incluir este empréstimo na autorização concedida pela Assembleia Legislativa, porquanto o

artigo 1.º do DLR n.º 15/2015/A, de 03.06, veio alterar a redação do artigo 8.º, aumentando, dos iniciais € 69.143.000 para € 79.143.000, o valor até onde estavam autorizados os créditos bancários, não tendo este saldo sido utilizado. Em bom rigor, o valor efetivamente utilizado foi de € 60.000.000, tendo permanecido por utilizar na gerência € 10.143.000.

Em todo o caso, e o que só se concede por prudente exercício do contraditório, sempre se dirá que à data da autorização da operação de crédito, 11.08.2014, não é possível considerar como preenchida uma infração financeira por autorização de empréstimo com ultrapassagem dos limites de endividamento, porquanto – mesmo que nessa data fosse dívida fundada, o que não se verifica – ainda existia *plafond* suficiente para acomodar o empréstimo, dos 49,1 milhões autorizados pelo artigo 9.º do DLR n.º 2/2014/A, de 29.01, em, leitura conjunta com o artigo 141.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31.12.

Caso tivesse sido este o cenário, naturalmente que o empréstimo celebrado em 02.10.2014 teria tido um valor mais baixo, por forma a respeitar o limite legal.

A este propósito, refira-se que o cap. 5 – *enquadramento legal do recurso ao crédito*, p. 11, ao concluir que «*Em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental e da aplicação do princípio da solidariedade recíproca, as leis do Orçamento do Estado que vigoraram nos exercícios abrangidos pelo âmbito temporal da presente ação introduziram restrições adicionais ao endividamento das Regiões Autónomas, proibindo a contração de novos empréstimos, ou de qualquer outra forma de dívida, que implicasse o aumento do endividamento líquido*», salvo o devido respeito, permite uma perceção distorcida do direito aplicável. Para mais por este ênfase ser contraposto com informação contida em nota de rodapé.

Em 2014, a lei que aprovou o Orçamento do Estado³ fixava no seu artigo 141.º, n.º 2, a seguinte norma «*Podem excecionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com participação de fundos comunitários, à regularização de dívidas vencidas ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da*

³ Lei n.º 83-C/2013, de 31.12.

execução orçamental das regiões autónomas», norma de leitura conjunta com o artigo 9.º do DLR n.º 2/2014/A.

Nem se compreende a mencionada conclusão de o Governo se encontrar *proibido à contração de novos empréstimos, ou de qualquer outra forma de dívida, que implicasse o aumento do endividamento líquido*, pois se dúvidas houvesse as mesmas seriam superadas por recurso ao juízo de apreciação constante do Relatório e Parecer da Conta de 2014, no qual é afirmado, a p. 89 *«Em 2014, o Governo Regional foi autorizado a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de 49,1 milhões de euros, dos quais, cerca de 19,1 milhões de euros respeitavam a uma operação de refinanciamento (...) A concretização destas operações determinou, assim, um aumento do endividamento líquido da Administração Regional direta, no montante de 30 milhões de euros, o que é legalmente admissível, ao abrigo do regime de exceção previsto no n.º 2 do artigo 141.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, uma vez que o produto dos novos empréstimos se destinou ao financiamento de projetos participados por fundos comunitários».*

Por último, referir que nunca foi intenção recorrer a um empréstimo de médio e longo prazo para fazer face ao 1,2 milhões de euros, por os mesmos constituírem participação própria do FSE. O atraso nessa participação foi assumido com a autorização de contratualização da conta corrente e, posteriormente, com recurso a transferência do próprio Orçamento, consignando-se o futuro reembolso do FSE a regularizar este adiantamento.

Em conclusão, pode afirmar-se que:

i) Não se preenche o tipo de infração constante do 2.º segmento do artigo 65.º, n.º 1, alínea f) da LOPTC de «ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento», por os 1,2 milhões de euros poderem ser acomodados nos montantes de empréstimo fixado na nova redação do artigo 8.º do ORAA para 2015;

ii) A operação em apreço gerou dívida pública fundada, não por a primeira utilização de capital ter ocorrido em agosto de 2014, mas por não ter sido liquidado o valor em dívida até 31.12.2014: em 2014, a operação correspondia a dívida flutuante, convertendo-se em dívida fundada com o advir de 2015;

iii) A indicação da exigência de não ultrapassagem do ano económico e a finalidade de apoio à tesouraria estiveram sempre presente ao longo do procedimento, designadamente no pedido à tutela setorial e respetiva autorização, no convite a contratar e no ofício a solicitar ao Vice-Presidente autorização da subscrição da carta de conforto e autorização da abertura da conta corrente caucionada;

iv) À data da autorização da operação de crédito, 11.08.2014, não é possível considerar como preenchida uma infração financeira por autorização de empréstimo com ultrapassagem dos limites de endividamento, porquanto – mesmo que nessa data fosse dívida fundada, o que não se verifica – ainda existia *plafond* suficiente para acomodar o financiamento, dos 49,1 milhões autorizados pelo artigo 9.º do DLR n.º 2/2014/A, de 29.01, em leitura conjunta com o artigo 141.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31.12, correspondendo a financiamento de projetos participados por fundos comunitários uma das hipóteses acauteladas pela lei.

3. § PONTO 8.4 – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

A totalidade dos membros do conselho administrativo do FRCT consta como eventuais responsáveis pela celebração e execução de uma abertura de crédito sem que o respetivo contrato tenha sido submetido a fiscalização prévia.

Conforme já mencionado no contraditório ao Parecer da Conta de 2014, e de acordo com o contraditório apresentado pela Vice-Presidência, *«sem prejuízo de melhor defesa por parte do serviço, afigura-se que a falta de submissão do mesmo a fiscalização prévia ter-se-á motivado no facto de ter sido inicialmente contraído na modalidade de conta corrente, prevendo-se a respetiva amortização até ao final do ano. Ou seja, à data em que foi contratualizado – momento em que o serviço pondera da remessa para o Tribunal de Contas, o mesmo estava isento de visto; posteriormente, com a convalidação do empréstimo em dívida fundada, não se consciencializou a obrigação de envio do mesmo para fiscalização prévia»*⁴.

Na sequência desta resposta, o entendimento do Tribunal de Contas foi que *«a argumentação aduzida não colhe, porque, a operação foi contratada, desde o início*

⁴ Transcrito na p. 91 do Relatório e Parecer da Conta.

para gerar dívida pública fundada, de acordo com o n.º 5 da cláusula primeira do contrato, onde se convencionou que o seu prazo é de um ano (...)» [ênfase aditado].

No texto do Relatório e Parecer não é feita menção ao contraditório do próprio FRCT, mas efetivamente o mesmo foi exercido⁵ e sustém um sentido inverso ao do relato, sendo expressamente referido que «a operação financeira foi realizada para fazer face a necessidades imediatas de tesouraria (...) optou-se pela contratualização do financiamento na modalidade de “conta corrente caucionada” por se destinar a fazer face a uma necessidade urgente de tesouraria que se previa ser de curso prazo (...) destinou-se exclusivamente a suportar temporariamente despesas reembolsáveis por fundos comunitários (...) à data da contratualização, previa-se a publicação a curto prazo das convocatórias do Programa Operacional (...) previa-se que ainda em 2014 fosse recebido o reembolso de despesas de bolsas de formação avançada (...) decorrendo dos números anteriores, à data da sua concretização não se considerou que a contratualização da conta corrente caucionada pudesse vir a configurar futuramente uma situação de “Dívida fundada”, uma vez que se previa que o montante a descoberto fosse integralmente saldado antes do final do ano de exercício em que foi contratualizado (2014)(...)», afirmando ainda que «a situação que se reporta o documento analisado não tem precedentes no FRCT e considerava-se transitória (...)

O relato agora em contraditório retoma o entendimento do Parecer para, a p. 30 mencionar que «Como então se referiu, o contrato foi celebrado para gerar dívida pública fundada (...)

Não se pode concordar com este entendimento.

Em primeiro logo, e como se fez prova no ponto precedente relativo à alegada ultrapassagem do limite do endividamento, com recurso ao histórico do pedido de autorização e do próprio procedimento de outorga do contrato, que nos dispensamos de reproduzir, foi sempre clara e expressa a indicação da operação de crédito ter por limite temporal 31.12.2014: no pedido à tutela setorial e respetiva autorização, no

⁵ Ofício com a ref. SE-FRCT-2015-107, de 02.12.2015, dirigido à SRATC.

convite a contratar e no ofício a solicitar ao Vice-Presidente autorização da subscrição da carta de conforto e autorização da abertura da conta corrente caucionada.

Em segundo lugar, não se podem confundir o entendimento subscrito no momento de outorga do contrato – agosto de 2014 – com o entendimento posterior do FRCT e do gabinete do membro do Governo da tutela, de julho de 2015, onde existia uma situação de crédito já convertido em dívida fundada.

A este propósito, faz-se também apelo ao entendimento subscrito em *email* e considerado – e bem – no relato como *cuidado parecer*, que afirma textualmente que «o empréstimo foi autorizado pelo SRMCT e pelo VPGR certamente partindo do pressuposto que seria liquidado até 31 de dezembro de 2014, não constituindo, assim, um aumento de dívida fundada, para os efeitos da citada alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º».

Neste particular, a senhora adjunta faz menção expressa à jurisprudência do Tribunal de Contas constante do Acórdão n.º 26/2012 – 21 set – 1.ª S/SS (processo n.º 99/2012), jurisprudência essa não transcrita para o relato e cuja omissão se lamenta, porquanto as conclusões são de aplicação muito direta na situação em análise, designadamente quando refere «3. Os empréstimos de curto prazo que não se destinem a ser amortizados no ano económico em que são contraídos constituem dívida pública fundada, pelo que estão sujeitos a fiscalização prévia».

É com base nesta conclusão jurisprudencial que o parecer prossegue, mencionando que «Ora, tendo sido o empréstimo contraído em agosto de 2014, para ser totalmente liquidado até 31 de dezembro de 2014, não passaria o ano económico, não constituindo, assim, dívida fundada, não estando sujeito a visto prévio do TC».

Ou seja, o parecer vai ao encontro da posição já defendida, segundo a qual à data em que foi contratualizado – momento em que o serviço pondera da remessa para o Tribunal de Contas, o mesmo encontrava-se isento de visto.

Situação distinta é – a um ano de distância – reconhecer que «No entanto, tendo passado para 2015, esta isenção deixa de existir e uma vez que o empréstimo foi contraído com a possibilidade de ser amortizado em 12 meses, teria que ter obtido o visto prévio do TC».

De facto, quando a conta corrente caucionada transita para 2015 sem ter sido liquidada verifica-se uma situação atípica em termos de obrigação/isenção de remessa para fiscalização prévia, pois no momento em que é celebrado o contrato está isento, mas ao se converter em dívida fundada já estaria no âmbito de incidência da

fiscalização, sendo certo que nesse momento posterior o mesmo já se encontra em execução, não se verificando o caráter de *prévio* à fiscalização.

Conforme decidido recentemente no âmbito do Relatório N.º 07/2017 – FS/SRATC – *Auditoria ao Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores* - Ação n.º 14-236FS2, aprovado em sessão de 14.06.2017, o Tribunal declarou relevada a responsabilidade, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC, ao dar por provado que *«a execução do contrato de empréstimo, celebrado para ser amortizado no prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o empréstimo já ter sido liquidado, segundo informação prestada pelo Presidente da Junta de Freguesia, em sede de contraditório, e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal»*.

Ora, no caso em apreço para além de financiamento ter sido regularmente liquidado, o então presidente do conselho administrativo do FRCT, a quem competia a remessa do contrato para visto, agiu na convicção de que a conta corrente caucionada estaria liquidada até 31.12.2014, conforme de resto tinha sido expressamente autorizada pelas tutelas e constava no convite a contratar remetido às instituições financeiras, não valorizando a cláusula de vigência do contrato que previa a caducidade apenas em agosto de 2015, na medida em que a conta, pela sua natureza, podia ser encerrada a qualquer momento.

Neste sentido, era sua convicção – que veio a ser partilhado no parecer jurídico – que a conta corrente caucionada não correspondia a dívida fundada, termos em que não preenchia os requisitos de incidência de fiscalização prévia a alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC

Acresce referir que a contratualização de uma conta corrente caucionada configura uma situação muito particular na gestão do Fundo, não tendo sido atempadamente alertado, ao longo do procedimento, para um eventual entendimento de necessidade de submissão a visto.

O mandato do então presidente terminou a 31.08.2014, não tendo chegado a ser confrontado com a conversão da dívida em fundada.⁶ A responsabilidade dos remanescentes membros do Conselho administrativo do FRCT ainda é mais diminuta, tanto do subsequente presidente, que assumiu como regular o procedimento concretizado, como dos vogais, todos sem formação ou experiência na área das finanças públicas.

Convém salientar que o Presidente do Conselho Administrativo do FRCT, à data de agosto de 2014, também sem formação na área das Finanças públicas, na ausência de Diretor Regional da Ciência, assumiu as funções com sentido de dever e compromisso com a causa pública e todas as decisões do Conselho Administrativo do FRCT, nesse período, foram particularmente ponderadas e unânimes, tendo como únicos objetivos a concretização dos compromissos assumidos e a prossecução do bem público, designadamente, no caso em concreto: evitar o impacto extremamente negativo que a falta de pagamento das bolsas poderia ter, do ponto de vista social, económico e científico, com a desestabilização da situação profissional de cerca de uma centena de bolseiros.

Por último e por prudente patrocínio, sublinha-se que nunca ocorreu anterior recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao FRCT para correção da irregularidade do procedimento adotado ou censura ao autor pela sua prática, termos em que se encontram preenchidos os requisitos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

⁶ Refira-se que à luz do regime jurídico e de todos os diplomas legais que enquadram o FRCT, o cargo de presidente do conselho administrativo é exercido, *ope legis* e por inerência de funções, pelo titular do cargo de Diretor Regional da Ciência e Tecnologia. Por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 38º do Decreto Regulamentar Regional nº 2/2007/A, de 30 de janeiro, o FRCT é dirigido por um conselho administrativo, sendo presidente desse órgão o Diretor Regional da Ciência e Tecnologia. Face à extinção da Direção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações (DRCTC), operada pelo DRR nº 24/2012/A, de 27 de novembro – relativo à orgânica do XI Governo Regional dos Açores – expendeu-se o entendimento de que o art. 38º do DRR nº 2/2007/A de 30 de janeiro deveria ser interpretado no sentido de que o presidente do conselho administrativo do FRCT seria, por inerência, o dirigente máximo do órgão ou serviço executivo central, com atribuições em matéria de ciência. Nesse sentido, por Despacho do Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura (SRECC), nº 1996/2013 de 13 de novembro, determina-se que o presidente do FRCT é, por inerência do cargo de Diretor de Serviços da Ciência, o Dr. João Manuel da Rocha Gregório. Em consequência da alteração orgânica operada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 12/2014/A, de 24 de julho – maxime a criação de uma direção regional no domínio da ciência e da tecnologia chefiada pelo respetivo diretor regional – e da prolação do Despacho conjunto PGA/SRMCT nº 1680/2014, de 5 de setembro, nomeando o novo Diretor Regional, ocorreu a revogação tácita do Despacho do SRECC nº 1996/2013 de 13 de novembro, cessando nesse momento as funções no FRCT do Dr. João Manuel da Rocha Gregório.

4. § PONTO 8.1 – DA FALTA DE PARECER DO ÓRGÃO FISCALIZADOR SOBRE A CONTRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Pese embora ser omissa no DRR n.º 5/2001/A, de 21.03, diploma que criou o Fundo, a referência a competências específicas da comissão de fiscalização, o diploma regional que estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos e fundações regionais, prevê que o fiscal único deva dar parecer sobre a contratação de empréstimos⁷.

Aquando da subscrição da conta corrente caucionada não se ponderou a necessidade deste parecer, por se configurar que a mesma correspondia a uma operação de crédito, de apoio à tesouraria, não dado lugar a um contrato de empréstimo *strito sensu*.

Por outras palavras, não se contratualizou um *empréstimo*, enquanto mútuo e que tem como consequência a transferência da totalidade do capital para a conta do beneficiário; mas a abertura de uma conta que permite a utilização, até a um determinado limite, de capital, só existindo obrigação de pagamento de juros sobre o valor em dívida em cada dia, sendo que – no caso de não chegar a ocorrer ordem de transferência – não se chega a existir qualquer crédito.

Não se considerou assim que a operação de crédito em concreto configurasse um verdadeiro empréstimo. Não deixa de ser significativo, a propósito, que o próprio relato agora em contraditório também identifica o financiamento, de forma praticamente exclusiva, por reporte aos conceitos de *operação de crédito* ou *conta corrente*, apenas utilizando a expressão *empréstimo*, no que concerne à presente questão do parecer do fiscal, pois o conceito de *empréstimo* não é o adequado para definir a operação de crédito realizada.

Por outro lado, o fiscal único também não mencionou a eventualidade de ser necessário o respetivo parecer, tanto à data dos factos como em data posterior, designadamente aquando da emissão do parecer sobre a conta de gerência de 2014 e respetivo relatório de gestão. Mais, no parecer sobre a conta de 2014 o fiscal tem conhecimento da conta caucionada e não faz qualquer menção à omissão do seu parecer sobre a mesma.

⁷Conforme determina a norma da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do DLR n.º 13/2007/A, de 05.06.

Ainda a respeito desta questão, importa rejeitar liminarmente a conclusão de não observância do *princípio da transparência orçamental* com fundamento, entre outros, na mencionada omissão de parecer do fiscal único.

Por um lado, não se compreende em que medida é que esta omissão ocorrida no âmbito do FRCT se relaciona com o *dever de disponibilização de informação*, núcleo do conceito de transparência orçamental.

Por outro, verifica-se que a presente auditoria corresponde a uma verdadeira condenação *bis in item*, na medida em que a mencionada falta de destaque na Conta da operação crédito e da carta de conforto nos elementos remetidos na primeira fase dos trabalhos preparatórios do Parecer da Conta, constituíram conclusões do Parecer da Conta, fundamento da ação inspetiva e novamente objeto de apreciação e conclusão da presente auditoria.

Ora, conforme reconhece o próprio Parecer da Conta, a falta de identificação da carta de conforto nos documentos de trabalho remetidos ao Tribunal de Contas foi rapidamente regularizada, mal se tomou conhecimento da falha; não sendo inclusivamente a única situação nestas condições, sendo todas as restantes identificadas ou objeto de esclarecimento ao Tribunal de Contas, como ocorreu com uma carta de conforto à Saudaçor não remetida por já ter sido convertida em dois avales, conforme reconhecido na nota de rodapé 136 do Relatório sobre o Parecer da Conta.

Já no que toca à mencionada falta de destaque na Conta da operação crédito, também importa sublinhar que, apenas em nota de rodapé, o Tribunal vem reconhecer que «106. *O volume II da Conta, no ponto relativo à Execução Orçamental dos Serviços e Fundos Autónomos, apresenta o Mapa Resumo das Receitas e Despesas de 2014, relativo a uma entidade identificada com a sigla FRC (p. 653), no qual se encontra registada uma receita de capital de 900 mil euros, no capítulo 12. Passivos Financeiros*».

Sem querer insistir na mesma questão, ainda assim se reitera o já anteriormente mencionado aquando do Parecer da Conta de 2014: não foi intenção dos serviços da Vice-Presidência prejudicar ou comprometer a informação fornecida à SRATC, para efeitos de acompanhamento e controlo da execução do Orçamento de 2014; não existe intenção de criar opacidade, mas reconhece-se que situações de

fronteira (no caso, uma conta corrente que transita para a gerência seguinte) são mais propensas para que a transmissão dos elementos não seja completa ou ocorra erro na transmissão de informação.

5.§ PONTO 8.5 – INCORRETO REGISTO CONTABILÍSTICO DOS JUROS

Verificou-se a ocorrência de um incorreto registo contabilístico dos juros, que foi posteriormente corrigido, e que se deveu ao facto de o sistema GERFIP ter uma gestão centralizada na DROT, departamento a quem é necessário solicitar a inclusão de novas rubricas orçamentais. Tendo em consideração que a rubrica adequada não estava prevista inicialmente, os juros foram temporariamente registados na conta 10.

6.§ PONTO 8.2 – OS ORÇAMENTOS INICIAIS DE 2014 E 2015 NÃO CONTEMPLAVAM VERBA RELATIVA A PASSIVO FINANCEIRO E AS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO FORAM SUBMETIDAS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Os limites à dívida regional são considerados no âmbito do endividamento da Região Autónoma dos Açores⁸, nos termos dos artigos 37.º e seguintes da Lei das Finanças Regionais. Não existe qualquer irregularidade – como efetivamente não foi identificada no ponto 12.2 do relato – pelo facto de um departamento, *de per si*, ter um nível de endividamento maior num ano do que na gerência anterior.

Ora, conforme argumentos já aduzidos anteriormente e para os quais se reporta sem necessidade de novamente os reproduzir, não houve ultrapassagem do limite de endividamento regional – situação que iria requerer a mencionada submissão da operação de crédito que consubstanciasse esta ultrapassagem à Assembleia Legislativa:

i) Em 2015, por existir *plafond* concedido e não utilizado, pela nova redação do artigo 8.º do diploma que aprovou o ORAA para 2015;

ii) Em 2014, uma vez que, em agosto de 2014, momento da celebração do contrato, também ainda existia um *plafond* de 30 milhões por utilizar, que só veio a ser utilizado em outubro;

⁸ Neste sentido, não se compreende o quadro VIII relativo ao endividamento líquido do FRCT e a conclusão que o precede «a utilização da abertura de crédito pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia não respeitou a proibição do aumento do endividamento líquido».

iii) Acresce que o contrato foi configurado para estar liquidado até 31.12.2014, só se convertendo em dívida fundada com o advir de 2015.

No que se refere à elaboração dos orçamentos de 2014 e 2015 sem registo de passivo, este facto justifica-se por se ter inscrito a correspondente receita, diretamente proveniente do reembolso do FSE.

Renovando-se o quadro comunitário de apoio com início a 01.01.2014 e mantendo-se a comparticipação comunitária em 85%, salvo melhor opinião, não fazia sentido – nem existia enquadramento – prever que essa receita seria proveniente de um passivo financeiro e não do FSE. Por outro lado, também não faria sentido registar a receita em ambas as rubricas, por este comportamento ser equivalente a registar a mesma receita em duplicado.

7. § EM CONCLUSÃO

O relato em apreciação inicia-se com reconhecimento que a contratualização da abertura de crédito se deveu a necessidades de tesouraria originados pelo atraso no reembolso da comparticipação do FSE, no âmbito do Programa Operacional 2020, iniciado em 01.01.2014 e em vigor até ao final de 2020.

Da mesma maneira, também é reconhecido que «*o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia não dispõe de mapa de pessoal próprio, funcionando com o apoio técnico e administrativo dos serviços integrados na Direção Regional da Ciência e Tecnologia*» (p. 11).

De facto, o cap.6 inicia-se com o registo da razão das «*necessidades adicionais de financiamento na ordem dos 1,1 milhões de euros, essencialmente para fazer face aos encargos assumidos com a concessão de bolsas*», acrescentando que «*a insuficiência orçamental reportada foi motivada pela fase de transição entre quadros comunitários de apoio*», mas estes factos não são devidamente levados em linha de conta quando se aprecia o comportamento dos serviços e seus dirigentes.

Importa por isto terminar o exercício deste contraditório por expor os seguintes aspectos:

– O FRCT tinha em julho de 2014 cerca de 100 contratos de bolsa em vigor, nos quais tinha assumido uma obrigação pecuniária que correspondia ao rendimento

exclusivo e de transferência mensal, dos bolsheiros – o não pagamento iria corresponder a uma situação social e económica muito complicada para os mesmos e suas famílias. Neste particular, veja-se a resposta ao Relatório e Parecer da Conta subscrita pelo FRCT que expressamente refere que *«o não pagamento das bolsas iria gerar um forte impacto social junto dos bolsheiros e seus agregados familiares, pois estas constituem, para muitos deles, a sua única fonte de rendimento»*;

– Descontinuar o pagamento até à efetiva transferência da comparticipação da responsabilidade do FSE iria desestabilizar todo o sistema científico e tecnológico regional e comprometer as linhas de investigação em curso, com abandono dos projetos, alguns com consequências económicas diretas em domínios como a gestão das pescas e do mar, a agricultura ou as energias renováveis, designadamente nos Centros de Investigação, que dependem de bolsheiros para o desenvolvimento da sua atividade;

– Um cenário de resolução das bolsas iria comprometer o reconhecimento do investimento e do trabalho realizado e credibilidade alcançada pela Região nos últimos anos na área da ciência e tecnologia junto dos parceiros nacionais e internacionais;

– O abandono dos projetos significaria a perda do investimento comunitário, prejudicando ainda mais o esforço financeiro regional;

– Devido ao constrangimento financeiro, o FRCT deixou de renovar ou abrir novos concursos para bolsas, conforme se verifica no relatório de atividade de 2015, tendo reduzido para metade o número de bolsheiros apoiados em dezembro de 2015;

– Não se encontrava no âmbito da competência exclusiva dos órgãos regionais a operacionalidade do novo quadro comunitário, por ser necessário validação e aprovação pelas instâncias europeia e nacional da regulamentação;

– A plataforma SIFSE, onde correm as candidaturas, é de responsabilidade nacional e só ficou operacional em outubro de 2016, sendo da Região Autónoma dos Açores as primeiras candidaturas;

– Não era exetável em 2014 o profundo atraso e a forma irregular como o processo decorreu, para mais quando existia um histórico que facilitaria a

operacionalidade do novo quadro comunitário de apoio, muito particularmente ao nível do funcionamento da plataforma informática.⁹

Por tudo o que se vem de aduzir, solicitam-se os vossos melhores ofícios no sentido de compreender o enquadramento em que decorreu o contrato de abertura do crédito, a ausência de intenção de prejudicar ou mesmo condicionar o regular funcionamento das instituições ou o reporte da informação financeira.

Com os melhores cumprimentos,

Rep¹ O Presidente do Conselho Administrativo do FRCT
A João P. do FRET
Celso Augusto Pacheco Amaral

Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional de Mar, Ciência e Tecnologia
Bruno Miguel Correia Pacheco
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

⁹ Refira-se que o novo quadro comunitário trouxe algumas novidades e exigências que conduziram, também na regulamentação específica, a algum atraso. Contudo, em 2015 a regulamentação específica regional ficou concluída. A portaria do GRA n° 118/2015 de 2 de setembro, adota, no âmbito do PO Açores 2020, as normas comuns sobre o Fundo Social Europeu; A portaria do GRA n° 136/2015 de 21 de outubro - define o regulamento Específico do Eixo 10 – Ensino e Aprendizagem ao Longo da Vida, em cujo capítulo II “Ensino Superior e a formação avançada” – Artigos 20° a 27°, se enquadram as candidaturas das bolsas do FRCT. As datas/avisos da abertura de candidaturas do FSE à Formação avançada - Aviso ACORES-69-2016-01 – 15 de julho de 2016 – só puderam avançar após o início em funcionamento da plataforma informática SIFSE (a qual não ficou logo e de todo operacional).

I.B) Vice-Presidência do Governo, Emprego, e Competitividade Empresarial



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Gabinete do Vice-Presidente

Enviado para o email:
sra@tcontas.pt

Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos
Açores do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, nº 34
9504-526 PONTA DELGADA

S/ Ref.	S/ Comunicação	N/ Ref.	Nº Processo	Data
1502-ST	20-07-2017	Sai-VPG/2017/230/FM		03-08-2017

ASSUNTO: AUDITORIA AO ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO DO FUNDO REGIONAL PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA (AÇÃO N.º 16-209FS2) – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

A Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial tendo sido notificada para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da “Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia”, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, encarrega-me S. Exa. o Vice-Presidente do Governo Regional de informar que subscreve a resposta institucional apresentada pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia.

Com os melhores cumprimentos, *consideração e estima*

O CHEFE DO GABINETE


Luís Manuel Pereira dos Santos Borrego

I.C) Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Gabinete do Secretário Regional

Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos
Açores o Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

S/ Ref.
1501-ST

S/ Data
20/07/2017

N/ Ref.
SAI/GSR/2017/288/SS

Horta,
03/03/2017

**ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a
Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2) – exercício do contraditório.**

Encarrega-me S. Exa. o Senhor Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, tendo sido notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, de comunicar a V. Exa, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, subscreve a resposta institucional apresentada pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

Rogério Paulo Simão Feio

II – Contraditório pessoal

II. A) Sérgio Humberto de Rocha Ávila

Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos
Açores do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Angra do Heroísmo, 3 de agosto de 2017

**ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a
Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2) – exercício do contraditório**

Sérgio Humberto Rocha de Ávila, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional, tendo sido pessoalmente notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, vem, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, informar que tem conhecimento e adere à resposta institucional.

Com os melhores cumprimentos,


Sérgio Humberto Rocha de Ávila

II.B) Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu

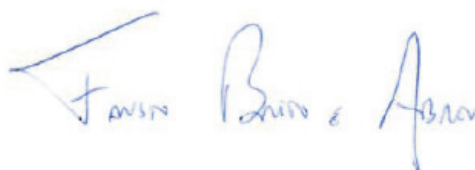
Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Lisboa, aos 3 de agosto de 2017

ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2) – exercício do contraditório

Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu, na qualidade de anterior Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, tendo sido pessoalmente notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, vem, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, informar que tem conhecimento e adere à resposta institucional.

Com os melhores cumprimentos,



II.C) João Manuel da Rocha Gregório

Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Ponta Delgada, aos 03 de agosto de 2017

ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2) – exercício do contraditório

João Manuel da Rocha Gregório, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, até 31.08.2014, tendo sido pessoalmente notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, vem, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, informar que tem conhecimento e adere à resposta institucional.

Com os melhores cumprimentos,



II.D) Nelson José de Oliveira Simões

Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Ponta Delgada, aos 03 de agosto de 2017

ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2) – exercício do contraditório

Nelson José de Oliveira Simões, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, após 01.09.2014, tendo sido pessoalmente notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, vem, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, informar que tem conhecimento e adere à resposta institucional.

Com os melhores cumprimentos,



II.E) Francisco José Boto Soares Pinto

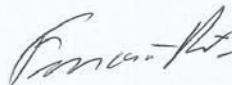
Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Ponta Delgada, aos 03 de agosto de 2017

ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2) – exercício do contraditório

Francisco José Boto Soares Pinto, na qualidade de Vogal do Conselho Administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, tendo sido pessoalmente notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, vem, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, informar que tem conhecimento e adere à resposta institucional.

Com os melhores cumprimentos,



II.F) Célia de Jesus Pacheco Amaral

Exmo. Senhor

Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Ponta Delgada, aos 03 de agosto de 2017

**ASSUNTO: Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a
Ciência e Tecnologia (Ação n.º 16-209FS2) – exercício do contraditório**

Célia Jesus Pacheco Amaral, na qualidade de Vogal do Conselho Administrativo do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, tendo sido pessoalmente notificada para se pronunciar sobre as matérias constantes do relato da *Auditoria ao endividamento bancário do Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia*, vem, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, informar que tem conhecimento e adere à resposta institucional.

Com os melhores cumprimentos,





Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Apêndices



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

I – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, e artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
	Regime geral de emissão e gestão da dívida pública Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro	Artigo 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.
	Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores Lei n.º 79/98, de 24 de novembro	Leis n.ºs 62/2008, de 31 de outubro, e 115/2015, de 28 de agosto.
	Regime jurídico dos institutos públicos e das fundações regionais Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho	Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.
LFRA	Lei das Finanças das Regiões Autónomas Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro	Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
OE 2014	Lei do Orçamento do Estado para 2014 Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro	Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro
ORAA 2014	Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2014 Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro	Decretos Legislativos Regionais n.ºs 11/2014/A, de 4 de julho, e 14/2014/A, de 1 de agosto.
OE 2015	Lei do Orçamento do Estado para 2015 Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro	Lei n.º 159-E/2015, de 30 de dezembro.
ORAA 2015	Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2015 Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro	Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A, de 26 de março.
OE 2016	Lei do Orçamento do Estado para 2016 Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
ORAA 2016	Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016 Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

II – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/Ficheiro)	Designação	Data
I	Dossiê Corrente	
I.01	Trabalhos Preparatórios	
I.01.01	Correspondência enviada	
01.01.01	Ofício n.º 573-UAT II – Comunicação da auditoria e solicitação de elementos	19-04-2016
01.01.02	Ofício n.º 581-UAT II – Comunicação da constituição da equipa de auditoria e do período de realização dos trabalhos de campo	21-04-2016
01.01.03	Ofício n.º 615 – Solicitação de elementos – Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	29-04-2016
I.01.02	Correspondência recebida	
01.02.01	Resposta ao ofício n.º 573 – disponibilização de elementos	21-04-2016
01.02.02	Correio eletrónico – disponibilização de elementos	29-04-2016
01.02.03	Resposta ao ofício n.º 615 – Prestação de esclarecimentos e remessa de elementos adicionais por parte da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	20-05-2016
I.02	Plano Global de Auditoria	
02.01	Informação n.º 57-2016/DAT-UAT II	18-04-2016
I.03	Documentos recolhidos	
03.01	Memorando do presidente do conselho administrativo – Situação financeira do Fundo	14-01-2014
03.02	Memorando do presidente do conselho administrativo – Atualização da situação financeira do Fundo	02-04-2014
03.03	Ata n.º 19 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – recurso a crédito bancário e envio de convites a diversas instituições de crédito para apresentação de propostas	06-06-2014
03.04	Convites enviados às instituições de crédito	11-06-2014
03.05	Propostas recebidas para a contratação de financiamento bancário	julho - agosto de 2014
03.06	Correspondência mantida entre o Presidente do Conselho Administrativo do Fundo e a tutela, a propósito das condições a observar na contratação do empréstimo e das expectativas de operacionalização dos programas comunitários do PO 2020 até ao final de 2014	29-07-2014
03.07	Pedido de autorização ao Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, para a contratação do empréstimo	31-07-2014
03.08	Autorização do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	05-08-2014
03.09	Pedido de autorização ao Vice-Presidente do Governo Regional e solicitação da emissão de carta de conforto	08-08-2014
03.10	Comunicação ao Diretor Regional do Orçamento e Tesouro das autorizações obtidas para a contratação do empréstimo bancário por parte do Fundo, anexando cópia da carta de conforto emitida	13-08-2014
03.11	Contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada	19-08-2014
03.12	Mapa do orçamento inicial da receita para 2014	-
03.13	Mapa do orçamento inicial da despesa para 2014	-
03.14	Pedido de autorização à tutela para a abertura de rubrica orçamental e realização de alteração na despesa – 10 000 euros	01-08-2014
03.15	Ata n.º 23 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – abertura de rubrica orçamental da despesa envolvendo passivos financeiros e alteração orçamental – 10 000 euros	20-08-2014
03.16	Pedido de autorização à tutela para a realização de alteração orçamental na despesa – 5 000 euros	17-11-2014
03.17	Ata n.º 34 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – alteração orçamental, com reforço de dotação de rubrica do agrupamento de «Passivos financeiros» - 5 000 euros	24-11-2014
03.18	Mapa das alterações orçamentais da despesa de 2014	-
03.19	Mapa das alterações orçamentais da receita de 2014	-
03.20	1.º pedido de utilização do empréstimo – 300 mil euros	25-08-2014



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

N.º (Pasta/Ficheiro)	Designação	Data
03.21	1.ª utilização do empréstimo	25-08-2014
03.22	2.º pedido de utilização do empréstimo – 200 mil euros	16-09-2014
03.23	2.ª utilização do empréstimo	16-09-2014
03.24	3.º pedido de utilização do empréstimo – 100 mil euros	03-10-2014
03.25	3.ª utilização do empréstimo	06-10-2014
03.26	4.º pedido de utilização do empréstimo – 100 mil euros	12-11-2014
03.27	4.ª utilização do empréstimo	14-11-2014
03.28	5.º pedido de utilização do empréstimo – 200 mil euros	10-12-2014
03.29	5.ª utilização do empréstimo	11-12-2014
03.30	Autorização de despesa n.º 1577 – juros e outros encargos (312,00 euros)	03-10-2014
03.31	Autorização de despesa n.º 1578 – juros e outros encargos (6 000,00 euros)	03-10-2014
03.32	Autorização de despesa n.º 1579 – juros e outros encargos (854,24 euros)	03-10-2014
03.33	Autorização de despesa n.º 1753 – juros e outros encargos (1 493,39 euros)	27-10-2014
03.34	Autorização de despesa n.º 1925 – juros e outros encargos (1 709,54 euros)	28-11-2014
03.35	Autorização de despesa n.º 2115 – juros e outros encargos (1 997,54 euros)	13-01-2015
03.36	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2014
03.37	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-01-2015
03.38	Situação financeira do Fundo - troca de correspondência com a tutela	julho de 2015
03.39	Ata n.º 19 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – recurso a crédito bancário, no montante de 1 545 136,19 euros	29-07-2015
03.40	Ofício n.º 78 – Solicitação, à tutela, de autorização para contratação de empréstimo bancário, no montante de 1 560 000 euros.	05-08-2015
03.41	Ofício n.º 79 – Solicitação, à tutela, de autorização para negociar a renovação da conta corrente caucionada, com aumento do respetivo limite até 1 560 000 euros.	05-08-2015
03.42	Ata n.º 20 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – cancelamento do pedido de empréstimo	25-08-2015
03.43	Mapa do orçamento inicial da receita para 2015	-
03.44	Mapa do orçamento inicial da despesa para 2015	-
03.45	Pedido de autorização à tutela para a realização de alteração orçamental na despesa – 10 000 euros	05-01-2015
03.46	Ata n.º 02 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – alteração orçamental – reforço de dotação da rubrica orçamental da despesa 10.05.03, do agrupamento de «Passivos financeiros» - 10 000 euros	12-01-2015
03.47	Pedido de autorização à tutela para a realização de alteração orçamental na despesa – 15 750 euros	17-03-2015
03.48	Ata n.º 08 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – alteração orçamental – reforço de dotação da rubrica orçamental da despesa 10.05.03, do agrupamento de «Passivos financeiros» - 15 750 euros	25-03-2015
03.49	Pedido de autorização à tutela para a realização de alteração orçamental na despesa – 20 000 euros	02-10-2015
03.50	Ata n.º 25 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – alteração orçamental – reforço de dotação da rubrica orçamental da despesa 10.05.03, do agrupamento de «Passivos financeiros» - 20 000 euros	09-10-2015
03.51	Pedido de autorização, endereçado ao Diretor Regional do Orçamento e Tesouro, para a realização de alterações orçamentais envolvendo passivos financeiros, tanto na receita como na despesa	06-04-2015
03.52	Ata n.º 34 – Deliberação do Conselho Administrativo do Fundo – abertura da rubrica orçamental da receita 12.05.02, do capítulo de «Passivos financeiros» - 300 000 euros	17-12-2015
03.53	Mapa de alterações orçamentais da receita de 2015	-
03.54	Mapa de alterações orçamentais da despesa de 2015	-
03.55	6.º pedido de utilização do empréstimo – 200 mil euros	12-02-2015
03.56	6.ª utilização do empréstimo	12-02-2015
03.57	7.º pedido de utilização do empréstimo – 100 mil euros	09-03-2015
03.58	7.ª utilização do empréstimo	09-03-2015
03.59	Autorização de despesa n.º 140 – juros e outros encargos (2 420,04 euros)	16-02-2015



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 16-209FS2

N.º (Pasta/Ficheiro)	Designação	Data
03.60	Autorização de despesa n.º 309 – juros e outros encargos (2 542,06 euros)	10-03-2015
03.61	Autorização de despesa n.º 626 – juros e outros encargos (3 149,60 euros)	27-04-2015
03.62	Autorização de despesa n.º 756 – juros e outros encargos (2 710,87 euros)	01-06-2015
03.63	Autorização de despesa n.º 941 – juros e outros encargos (3 048,00 euros)	29-06-2015
03.64	Autorização de despesa n.º 942 – juros e outros encargos (3 149,60 euros)	29-06-2015
03.65	Autorização de despesa n.º 1181 – juros e outros encargos (2 989,98 euros)	07-09-2015
03.66	Autorização de despesa n.º 1187 – juros e outros encargos (3 089,64 euros)	07-09-2015
03.67	Autorização de despesa n.º 1461 – juros e outros encargos (6 000,00 euros)	27-10-2015
03.68	Autorização de despesa n.º 1462 – juros e outros encargos (6 177,77 euros)	27-10-2015
03.69	Autorização de despesa n.º 1608 – juros e outros encargos (3 150,62 euros)	25-11-2015
03.70	Autorização de despesa n.º 1682 – juros e outros encargos (3 048,99 euros)	23-12-2015
03.71	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2015
03.72	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-01-2016
03.73	Autorização de despesa n.º 217 – juros e outros encargos (3 150,62 euros)	18-03-2016
03.74	Autorização de despesa n.º 218 – juros e outros encargos (3 150,62 euros)	18-03-2016
03.75	Autorização de despesa n.º 500 – juros e outros encargos (6 000,00 euros)	07-06-2016
03.76	Autorização de despesa n.º 501 – juros e outros encargos (9 126,00 euros)	07-06-2016
03.77	Autorização de despesa n.º 503 – juros e outros encargos (326,42 euros)	07-06-2016
03.78	Resumo da utilização da conta corrente caucionada	-
03.79	Listagem nominativa dos responsáveis que executaram o contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada	-
03.80	Despacho conjunto do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia e do Vice-Presidente do Governo Regional, determinando a transferência de verba para liquidação do empréstimo	11-05-2016
03.81	Autorização de despesa n.º 502 – liquidação do empréstimo (1 200 000 euros)	07-06-2016
I.04	Relato	
04.01	Relato	19-07-2017
I.05	Contraditório	
05.01	Envio do relato para contraditório	
05.01.01	Ofício n.º 1501-2017-ST – Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	20-07-2017
05.01.02	Ofício n.º 1502-2017-ST – Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	20-07-2017
05.01.03	Ofício n.º 1503-2017-ST – Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	20-07-2017
05.01.04	Ofício n.º 1504-2017-ST – Sérgio Humberto Rocha de Ávila	20-07-2017
05.01.05	Ofício n.º 1505-2017-ST – Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu	20-07-2017
05.01.06	Ofício n.º 1506-2017-ST – João Manuel da Rocha Gregório	20-07-2017
05.01.07	Ofício n.º 1507-2017-ST – Nelson José de Oliveira Simões	20-07-2017
05.01.08	Ofício n.º 1508-2017-ST – Francisco José Boto Soares Pinto	20-07-2017
05.01.09	Ofício n.º 1509-2017-ST – Célia de Jesus Pacheco Amaral	20-07-2017
05.02	Respostas	
05.02.01	Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	03-08-2017
05.02.02	Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	03-08-2017
05.02.03	Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	03-08-2017
05.02.04	Sérgio Humberto Rocha de Ávila	03-08-2017
05.02.05	Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu	03-08-2017
05.02.06	João Manuel da Rocha Gregório	03-08-2017
05.02.07	Nelson José de Oliveira Simões	03-08-2017
05.02.08	Francisco José Boto Soares Pinto	03-08-2017
05.02.09	Célia de Jesus Pacheco Amaral	03-08-2017
I.06	Relatório	
06.01	Relatório	04-10-2017

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.